

Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

Daniela Costa Peres

Mulheres que cometem abusos sexuais



Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

Daniela Costa Peres

Mulheres que cometem abusos sexuais

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Alice Maria Delerue Alvim de Matos

outubro de 2017

DECLARAÇÃO

Nome: Daniela Costa Peres

Endereço eletrónico: danielacp@live.com.pt

Cartão do Cidadão: 14236395

Título da dissertação: Mulheres que cometem abusos sexuais

Orientadora:

Professora Doutora Alice Maria Delerue Alvim de Matos

Ano de conclusão: 2017

Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, ____/____/____

Assinatura:

Agradecimentos

À Professora Doutora Maria Alice Delerue Matos agradeço a orientação, disponibilidade, apoio e incentivos permanentes facultados ao longo deste percurso.

À Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais agradeço a autorização para a recolha de dados. À Dra. Carlota Castro agradeço a célere resposta, receptividade demonstrada e os conhecimentos partilhados que se tornaram inestimáveis. A todos os profissionais e técnicos, em especial, aos presentes na secção de reclusas do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo Feminino, agradeço a cordialidade com que me receberam.

À APAV agradeço o consentimento na recolha de informação. À Dra. Carla Ferreira agradeço a disponibilidade e a amabilidade com que me recebeu e pela forma como partilhou todos os seus conhecimentos.

À minha família agradeço a tolerância, a compreensão e o apoio em todas as decisões tomadas, não só ao longo deste percurso, mas em todos os momentos.

Aos meus amigos agradeço o envolvimento e dedicação durante este percurso, por todas as palavras de estímulo que foram uma constante. A todos agradeço por terem tolerado todos os meus nervosismos.

A todos. Obrigada.

Resumo

Biologicamente desconceituadas pela hegemonia androcentrista, devido a uma sociedade patriarcal, e sempre sub-representadas quando comparadas com os homens, as mulheres criminosas permaneceram, por isso, durante muito tempo afastadas dos estudos criminológicos. A criminalidade feminina é, sem dúvida, uma área onde é imprescindível continuar a desenvolver novas investigações, pois, podemos afirmar que a utilização de estatísticas criminais e da vulgarização dos actos criminais remetem a mulher criminosa, nomeadamente aquelas que cometem crimes sexuais, para a invisibilidade.

Esta omissão e deficiência na literatura científica sobre os abusos sexuais perpetrados por mulheres fez-nos refletir sobre as razões desta quase nula existência. Desta forma, com este estudo, pretende-se colmatar alguns défices presentes ao nível do conhecimento científico, relativamente a esta temática.

Esta dissertação procura, nomeadamente, entender os significados e perspetivas sociais dos crimes sexuais, na sociedade.

A metodologia utilizada consistiu em (1) explicar experiências e conhecimentos de profissionais da área dos crimes sexuais, através de entrevistas semiestruturadas, com vista a recolha de informação, passível de alargar o conhecimento nesta temática, (2) analisar as perspetivas sociais da opinião pública relativamente aos crimes de abusos sexuais perpetrados por mulheres realizado através de um inquérito por questionário a uma amostra aleatória de 96 pessoas e (3) analisar os acórdãos de penas de mulheres reclusas pelos crimes de abusos sexuais, no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo Feminino.

As principais conclusões desta pesquisa corroboram a existência de crimes sexuais perpetrados por mulheres em Portugal, em que as suas principais vítimas são menores, maioritariamente os próprios filhos, no entanto, esta não é uma realidade presente no imaginário da sociedade. Desta forma, é notória uma construção social da realidade criminal, ainda limitada ao nível destes comportamentos desviantes.

Palavras-chave: crimes sexuais, género, representações sociais, criminalidade feminina

Abstract

Biologically discredited by androcentric supremacy and always underrepresented when compared with men, the criminal women remained away from the studies in Criminology area for a long time. Female crime is undoubtedly an area where the investigation must mandatorily be continued as the statistics and the trivialization of criminal acts concerning the female population make it almost invisible, especially for crimes of a sexual character.

This omission and flaw in the scientific literature on the sexual abuse perpetrated by women has made us reflect on the reasons for the almost null existence of information. With this study, it is intended to fill some deficits present at the level of scientific knowledge in relation to this theme.

This dissertation seeks to understand the meanings and social perspectives of sexual crimes in society.

The methodology used in this study consisted of, (1) expounding experiences and the awareness of professionals in the area through semi-structured interviews for the purpose of collecting information, capable of broadening knowledge in this area, (2) analyzing the public opinion in relation to sexual abuse crimes committed by women, accomplished through a survey answered by a sample of 96 arbitrary people and (3) examining the verdicts of women, arrested for crimes of sexual abuse, in the Prison Establishment of Santa Cruz do Bispo Feminino.

The main conclusions of this research corroborate the existence of sexual crimes perpetrated by women in Portugal, where their main victims are minors, mostly their own children. However, this is not the reality that the society is aware of. The social interpretation of the criminal reality is still limited to the level of these deviant behaviors.

Keywords: sex crimes, gender, social representations, female crime

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo	v
Abstract	vii
Introdução	11
Capítulo I – Teorias explicativas do comportamento criminal feminino	13
1.1. Teoria da Anomia	13
1.2. Teoria da Rotulagem	14
1.3. Teoria da Associação Diferencial	15
Capítulo 2 – A visibilidade da mulher criminosa e o desenvolvimento de novos estudos criminológicos	18
2.1. Crime no feminino	18
2.2. A socialização de género e a transgressão	19
2.3. Evolução dos discursos científicos sobre a criminalidade feminina	20
2.3.1. Sexualização	22
2.3.2. Patologização	23
2.3.3. Masculinização	23
2.4. Romper com os discursos tradicionais	24
2.5. Considerações finais	25
Capítulo 3 – Criminalidade sexual	26
3.1. Crimes sexuais	26
3.2. Decisões judiciais	30
3.3. Crimes sexuais no Código Penal Português	32
Capítulo 4 – Investigação Empírica	36
4.1. Des(informação) e violência sexual em Portugal	36

4.2. Representações sobre crimes cometidos por mulheres	37
4.2.1. Caracterização da amostra	37
4.2.2. Apresentação e discussão dos resultados	37
4.3. Perpetradoras de Violência Sexual e o Sistema Judicial	43
Conclusões	46
Referências bibliográficas	49
Anexos	53

Introdução

A criminalidade feminina apresenta-se, ao longo dos tempos, como um assunto controverso e apesar da inclusão das mulheres no mundo criminal não ser atual (Moreira, 2011), as investigações sobre estas estiveram ausentes até aos anos 70 (Gomes e Granja, 2013), sendo posteriormente despoletadas com a emergência progressiva das teorias feministas. Nos seus primórdios, a criminalidade feminina de carácter sexual restringia-se, quase exclusivamente, à prostituição, tal como descreve Lombroso.

Em Portugal, o progresso de estudos sensíveis às especificidades das mulheres como criminosas registou-se a partir da década de 80 (Gomes e Granja, 2015). Contudo, apesar de ainda escassa, já existe alguma produção científica capaz de confirmar que apesar de ser em menor número, segundo as estatísticas, as mulheres para além de cometerem crimes na sua generalidade, é factual que também cometem crimes de cariz sexual.

A construção social, baseada nos estereótipos de género e nos papéis sociais, é edificada prematuramente relativamente às vítimas dos crimes sexuais, deste modo, as mulheres e as crianças foram concebidas durante muito tempo, apenas, como vítimas, sendo que os seus agressores são, apontados como sendo sempre, do sexo masculino, o que acaba por acarretar como consequência a dificuldade de conceber e reconhecer o facto de que as mulheres podem e são criminosas sexuais (Costa, 2011; Zimmermann, 2012). No entanto, como veremos no decorrer da investigação empírica, a opinião pública já se mostra capaz de admitir a possibilidade da existência de crimes sexuais praticados por mulheres, sendo as suas vítimas de ambos os sexos e de diferentes idades.

Segundo Feinmam (1986), o sistema de justiça criminal concebe procedimentos e penalizações distintos para homens e mulheres, sendo possível examinar a existência de uma propensão para condenações mais rigorosas para as mulheres quando estas são julgadas por crimes sexuais e condenações mais condescendentes para quando cometem outro tipo de crimes, como por exemplo, homicídios (Cunha, 2008). Isto é visto como consequência das expectativas culturais, assim, quanto mais o comportamento criminoso de uma mulher se aliena do que está socialmente instituído, mais acentuada será a sua pena.

Este projeto é impulsionado pelo desprovimento, da literatura científica, relativamente à criminalidade feminina, em especial, na temática dos crimes sexuais, onde a mulher é a perpetuadora destes crimes.

Desta forma, a presente dissertação está dividida em três partes. No primeiro capítulo é realizada uma revisão da literatura e das investigações científicas já desenvolvidas, sendo

apresentada, desta forma, a evolução dos estudos e teorias que tentam explicar o comportamento ofensivo e criminal das mulheres. O segundo capítulo é dedicado exclusivamente aos crimes sexuais. Faz-se referência ao tipo de práticas, estatísticas criminais e as suas possíveis explicações, e ainda, como estes crimes são julgados no âmbito do sistema judicial. Por fim, o terceiro capítulo está reservado ao estudo empírico, onde é apresentada uma reflexão após uma entrevista com uma profissional da área dos abusos sexuais, posteriormente, são analisadas representações sociais relativas a este tema com base nos resultados de um inquérito por questionários e, por fim, são expostos e analisados excertos de acórdãos de penas atribuídas a arguidas condenadas por abusos sexuais.

Capítulo 1 - Teorias explicativas do comportamento criminal

Neste primeiro capítulo pretende-se fazer um enquadramento e aproximação ao tema da criminalidade, construindo conceptualmente o objecto e tema central desta investigação: a criminalidade feminina. Deste modo, o presente capítulo irá incidir sobre as teorias que tentaram explicar as razões do comportamento criminal masculino, numa 1ª fase, e feminino, numa 2ª fase.

1.1. Teoria da Anomia

A teoria da anomia foi construída por Émile Durkheim numa tentativa de expor e explicar, de uma forma ampla, o crime e o desvio em sociedade, ou seja, tem como objectivo indicar as tensões socialmente organizadas que impulsionam a ocorrência de crimes (Leonard, 1995; Machado, 2004). A anomia é assim indicada como sendo a origem do crime, ou seja, a não aplicação das normas socialmente estruturadas, por parte de determinados indivíduos (Machado, 2004) que conseqüentemente serão considerados desviantes e sem competência para a vida em sociedade, por outras palavras, os indivíduos são vistos como desviantes por não conseguirem ir ao encontro daquilo que é socialmente expectável.

Robert Merton apresenta também o conceito de anomia, apesar de elaborar a sua própria teoria, esta em parte é muito próxima da teoria durkheimiana de inexistência de regras na sociedade (Machado, 2004). Na perspectiva de Merton subsiste uma divergência entre a estrutura cultural, isto inclui os objectivos, interesses, valores e normas de uma sociedade e a estrutura social, ou seja, as relações entre os indivíduos. Este autor defende a existência de uma imposição, por parte da estrutura cultural, para com todos os cidadãos, da prática e respeito pelos objectivos impostos pela sociedade, no entanto, a estrutura social forma a conjuntura real e diferencial e esta é responsável por condicionar a hipótese de todos os indivíduos da sociedade se direccionarem para e em prol dos objetivos culturais, através das normas institucionalizadas (Machado, 2004). Na prática, quando os cidadãos não alcançam as metas incutidas através da estrutura cultural, estes reformam ou anulam estes objectivos gerais, estes são normalmente os cidadãos que preenchem as posições colectivas mais desprotegidas. Uma vez que lhes é impossível alcançar as expectativas e objectivos culturais ambicionados respeitando as normas institucionalizadas, estes irão optar por meios ilícitos, dando origem aos comportamentos desviantes. Apesar de as mulheres representarem mais de metade das classes desfavorecidas (o grupo mais propenso à anomia), Merton, não tentou

enquadrá-las na sua teoria (Leonard, 1995). O seu argumento é que o principal objectivo do homem comum é alcançar o êxito profissional e económico (Leonard, 1995; Machado, 2004) algo que é questionável relativamente às mulheres, devido à sua socialização. Contudo, Merton faz referência ao aumento da criminalidade feminina, baseada nas metas que desejam alcançar, ou seja, se as mulheres “fugirem” aos que lhe é inculcado através da socialização e decidirem alcançar os objectivos reservados aos homens, o crime aumenta, na medida em que os meios legítimos para atingir as metas são limitados.

Porém, é possível de constatar que a teoria da anomia não é suficientemente capaz de explicar o porquê de as mulheres perpetrarem crimes, esta teoria é justaposta, principalmente, aos homens caucasianos de classe média que ostentam como principal baliza o triunfo financeiro. A teoria da anomia, apresenta assim, uma desmedida lacuna, uma vez, que não tem em consideração aspetos como o género ou a etnia.

1.2. Teoria da rotulagem

A teoria da rotulagem conquistou grande popularidade desde o início da década de 60 e atualmente ainda lhe é atribuída uma grande relevância na área da criminologia. Ao invés das teorias usuais em que a investigação estava centrada no acto desviante e preocupada em expor os motivos que levam determinados sujeitos e grupos sociais a perpetrarem crimes e desvios e outros não, a teoria da rotulagem vai analisar as razões que levam determinados indivíduos a serem considerados criminosos e outros não (Leonard, 1995; Machado, 2004). As abordagens tradicionais definiam o desvio como uma violação dos padrões e papéis limitados culturalmente, a teoria da rotulagem aponta como denominador comum aos desviantes, a resposta das instâncias do controlo social, ou seja, a teoria da rotulagem transfere o foco que antes estava centrado no plano da ação desviante para o plano da reação social (Machado, 2004). No seu Manual de Sociologia do Crime, Machado (2004), afirma que, desta forma, pode dizer-se que o crime e o desvio apresentam um carácter relativo, pois são resultado das criações de cada sociedade, por outras palavras, a avaliação do acto como desviante vai depender da reação obtida, ou seja, tanto se pode perpetrar um crime ou desvio perante os mecanismos de controlo social da cultura dominante, como perante um grupo de indivíduos delinquentes.

Os criminosos e os desviantes são aqueles a quem estas categorizações foram aplicadas com êxito, sendo assim, o crime e o desvio são edificados pelas reações das pessoas a certos atos (Becker, 1963), desta forma, a classificação dos actos como comportamentos

desviantes varia consoante as características individuais da pessoa que o perpetra (Machado, 2004). Leonard (1995) expõe a título de exemplo, o roubo, apesar de muitos indivíduos cometerem este crime, os homens das classes mais desfavorecidas são mais propensos a serem oficialmente rotulados como criminosos, do que os homens de classes elitistas que cometem, por exemplos, os crimes de colarinho branco, por sua vez, Machado (2004) usa o exemplo dos homicídios, “*um branco que mate outro branco é mais facilmente condenado do que um negro que mate outro negro.*”

Na sua obra *Outsiders*, Becker (1963) declara que existem diferenças de poder e estas divergem relativamente à raça, classe, idade e género, estas variáveis determinam por que regras se regem as reações sociais. Desta forma, a teoria da rotulagem, salienta que o crime e o desvio são, sem dúvida, socialmente construídos e que existem determinados grupos mais propensos a serem oficialmente estigmatizados como desviantes.

Relativamente às mulheres, e tal como a teoria da anomia, a teoria da rotulagem, não é suficiente para explicar o reduzido envolvimento das mulheres no mundo do crime. Esta teoria reconhece que certos grupos sociais, como as médias e as altas classes, não são associados a comportamentos desviantes, tal como sucede com as mulheres, devido à sua socialização e aos estereótipos concebidos sobre estas. Leonard (1995) defende a socialização, o controlo social e o estatuto financeiro como razões suficientes para assumir que as mulheres brancas de classe média se encontram menos inclinadas para o desenvolvimento de comportamentos criminosos, quando comparadas com homens jovens negros de classe baixa. No meu entender, o facto desta teoria defender que o comportamento criminoso não é algo intrínseco, mas sim consequência dos rótulos aplicados pela sociedade, torna-a insuficiente na explicação da criminalidade feminina, pois, tal como afirma Leonard (1995) existe ainda uma carência na área da criminologia, particularmente, quando a mulher é a criminosa, isto resulta, na inexistência de rótulos a aplicar a estas mulheres, pois estas desviam-se dos estereótipos criados.

1.3. Teoria da Associação Diferencial

Sutherland (1960) defende que o comportamento criminal é aprendido durante a interação com indivíduos criminosos e a principal parte desta conduta transgressora é aprendida dentro dos grupos sociais primários. Segundo a teoria da associação diferencial, quando um grupo primário é maioritariamente constituído por mulheres, este é classificado com uma família relativamente restrita, onde a probabilidade de aprender condutas

delinquentes é menor quando comparada com grupos formados maioritariamente por homens, no entanto, mesmo quando inseridas nos mesmos grupos sociais do que os homens apresentam posições sociais dissemelhantes, isto apresenta como consequência, disparidades nos ensinamentos de comportamentos e atitudes (Leonard, 1995).

Os diferentes níveis de supervisão são vistos como sendo a principal causa de disparidade dos comportamentos, desviantes e não-desviantes, este é realizado com um maior cuidado e monitorização sobre as raparigas tal como acontece com a instrução dos comportamentos a seguir, esta é realizada de acordo com padrões anti criminais, algo que não é praticado com tanto cuidado juntos dos rapazes (Sutherland, 1960). Ao longo das suas vidas as mulheres são sujeitas a um maior controlo sobre os seus padrões de comportamento, sendo este exercido pelos vários grupos sociais, assim, para Sutherland a socialização é responsável pelo baixo envolvimento das mulheres no mundo do crime.

No entanto, esta teoria, parece estar incompleta. Segundo Leonard (1995), ao contrário de Sutherland, é essencial, para que esta teoria não apresente lacunas (1) explicar como é que determinados comportamentos são transmitidos e para além disso é ainda fundamental perceber a razão da existência destes padrões, tal como (2) perceber como e o porquê de estes se alteram tanto consoante determinado grupo, pois segundo este autor, estas são questões estruturantes e para a teoria estar completa estas carecem de resposta. Para Cressey (1964), esta teoria apresenta-se desatualizada, pois à medida que a posição social das mulheres se começa a aproximar da dos homens, devido à educação, à entrada no mercado de trabalho, à urbanização e ao aumento do número de grupos com que estas acabam por contactar, a diferença entre homens e mulheres acabará por entrar em declínio.

Por outro lado Miller (1986) põe em causa e contradiz um dos grandes alicerces da teoria de Sutherland. Segundo ele existem investigações recentes que alertam para o facto de afinal as mulheres estarem, sim, a aprender os comportamentos criminais em casa, ou seja, com o grupo social primário, em parte devido a este ser muitas vezes o principal lugar de violência contra as mulheres.

A teoria da associação diferencial é indispensável para defender e reforçar que o comportamento criminal é aprendido e que este não é biológico ou psicologicamente determinado. No entanto, e apesar de explicar o crime na sua generalidade, o trabalho de Sutherland precisa de incluir e explorar, para além das questões estruturantes já referidas anteriormente, o papel ativo que os indivíduos podem desempenhar na criação dos seus futuros, ao contrário de apenas reagir a uma determinada situação (Leonard, 1995).

O indivíduo pode aprender o comportamento delinquente, porém, não é inevitável que o coloque em prática.

Capítulo 2 - A visibilidade da mulher criminosa e o desenvolvimento de novos estudos criminológicos

Neste capítulo é exposta a construção e evolução dos estudos científicos relativos à criminalidade feminina. Inicialmente, estes focavam-se na explicação dos comportamentos transgressores com base nas características psicológicas e biológicas das mulheres. A partir dos anos 70 surgem novas abordagens capazes de abrir um novo curso e uma nova forma de analisar a criminologia feminina.

2.1. Crime no feminino

Apesar do aumento considerável, nos últimos anos, o número de investigações que estudam a delinquência feminina é ainda muito reduzido, principalmente quando comparado com os estudos criminológicos sobre homens. Isto evidencia a carência de visibilidade da mulher criminosa na literatura criminológica (Sacau et al., 2004).

A criminalidade feminina é uma área descurada pela criminologia tradicional (Machado e Matos, 2004). São poucos os investigadores que se preocuparam com o estudo da criminalidade feminina (Klein, 1995) e as primeiras teorias sobre o comportamento criminal feminino surgem, de uma forma, marcadamente, androcêntrica (Matos, 2006).

Os estudos criminológicos têm sido regularmente julgados pela falta de sensibilidade e pela insignificante atenção que concedem à criminalidade feminina (Mannheim, 1985). Assim, quando alguém decide estudar a criminalidade feminina a primeira coisa que encontra é a quase ausência de investigações sobre o tema. Isto foi durante muito tempo sustentado pelo facto de as teorias do crime e do desvio se terem baseado na perspectiva masculina, deixando a mulher com um papel secundário, o papel de vítima e pelo facto de o índice das estatísticas criminais do sexo feminino ser muito reduzido quando comparado com o número de crimes cometidos por homens. Não existe dúvidas de que a quota universal da criminalidade feminina é em todos os aspetos mais reduzida que a criminalidade masculina (Mannheim, 1985; Leal, 2008).

Mannheim (1985) enumera algumas razões para os poucos estudos existentes sobre este tema, sendo eles, a carência comparativa de elementos, a dificuldade em obter dados devido à quantidade restrita de casos registados e a existência de poucos investigadores do sexo feminino, sendo a criminalidade feminina estudada, quase, exclusivamente por homens (ex. Davis, Freud, Lombroso, Pollak e Thomas).

O aumento das estatísticas relativamente aos crimes praticados por mulheres é muitas vezes retratado como consequência e extensão da crescente masculinização dos papéis sociais femininos (Alves et al. 2004). Isto expõe o androcentrismo presente nos estudos criminológicos, ou seja, a delinquência masculina é “normal”, no entanto, a delinquência feminina é vista, apenas, como uma ampliação da anterior. Ao longo dos anos, os investigadores criaram duas categorias para distinguir as mulheres criminosas das mulheres não criminosas. Estas primeiras são categorizadas como “mulheres más”, prostitutas, conduzidas pela ostentação de luxo, dinheiro e homens, ao invés, as segundas são rotulados como “mulheres normais”, castas e femininas. (Klein, 1995).

2.2. A socialização de género e a transgressão

Os papéis de género são produzidos através das expectativas sociais, ou seja, a noção de género é o resultado das diferenças que são socialmente construídas, através de atitudes e expectativas socialmente pré-estabelecidas e aprendidas por homens e mulheres. Por outras palavras, é outorgado a cada género as condutas e interpretações estipuladas como adequadas socialmente.

Ao longo do nosso desenvolvimento, as desigualdades são construídas em função do género, relativamente às tarefas impostas e às formas de comportamento expectáveis (Moore, 1995). De uma maneira geral, as mulheres são socializadas em concordância com um modelo de valores e expectativas, que reprimem a sua agressividade, subjugando-as de forma a que estas sejam menos agressivas e violentas do que os homens. Moore (1995) afirma que as mulheres não são só socializadas de uma forma distinta, como também são mais severamente vigiadas nas suas atitudes e atividades. Assim sendo, aquilo que é expectável para ambos, homem e mulher é que estes cumpram as normas da sua posição na estrutura social, esta organização é desigual e os padrões são suscetíveis a críticas.

A construção social do masculino e feminino, reflete e consolida, desta forma, a posição subordinada e limitada destinada à mulher. Esta é vista como estando configurada biologicamente para desempenhar, unicamente, um papel enquanto reprodutora, trabalhadora doméstica e esposa. Isto produz a representação social de uma congénita inferioridade do sexo feminino (Amâncio, 1995; Klein, 1995) a nível psicológico, intelectual e anatómico. Durkheim, na sua análise da divisão do trabalho social, considera que a debilidade física e a fraqueza psíquica das mulheres evidenciam a sua inferioridade, sendo estas características

femininas indispensáveis para as funções restritamente afetivas, enquanto que as funções intelectuais, devem ficar, exclusivamente ao encargo dos homens.

‘‘Even the female criminal is monotonous and a uniforme compared with her male companion, just as in general woman is inferior to man’’ (Lombroso, 1920, p.122)

A mulher perpetradora é vista como perversa e uma revolucionária contra os seus papéis femininos “naturais”. Os comportamentos criminosos de uma mulher tornavam-na máscula, aos olhos da sociedade, pois estes comportamentos eram “reservados” aos homens, e esta seria uma tentativa, por parte das mulheres de se aproximarem do estatuto hierárquico destes. “Numa sociedade essencialmente machista que o foi, e ainda o é (...)” (Costa, 2010, p.28).

Moore (1995) justifica os baixos índices da criminalidade feminina pela forma de socialização a que as mulheres são subordinadas (distinta daquela a que os homens são submetidos como já referido), conseqüentemente no maior controlo social a que são sujeitas e pelo facto de as mulheres terem menos oportunidades de perpetrar crimes do que os homens.

A mulher criminosa foi edificada na criminologia tradicional como uma mulher que não é “má”, mas sim “louca e doente”, sendo considerada um dupla transgressora, isto porque, para além de violar a lei, desobedece simultaneamente aos papéis de géneros que são considerados apropriados e vigentes (Machado e Matos, 2004).

2.3. Evolução dos discursos científicos sobre a criminalidade feminina

As primeiras abordagens teóricas que incluíram as mulheres sucederam após um extenso período sem que estas fossem consignadas nos estudos criminológicos. Esta área da criminologia, foi desde sempre estudada maioritariamente por homens (ex., Lombroso & Ferrero, 1920; Thomas, 1923; Davis, 1961; Pollak, 1950). Segundo a investigação de Raquel Matos (2006), estas primeiras abordagens são representados como “discursos tradicionais” (p.64). Estes discursos vanguardistas da criminologia, definem-se pela centralização na etiologia do crime e nas estruturas de controlo, essencialmente, perante a mulher e a execução dos seus papéis socialmente estabelecidos, e pela, discriminação das pesquisas feministas (Machado e Matos, 2012).

O ponto de partida desta área, negligenciada, da criminologia (Klein, 1995) foi concretizado pelos trabalhos de Lombroso e Ferrero (Matos, 2006). As contribuições destes

autores fundamentaram-se, exclusivamente, nas características fisiológicas e psicológicas (Granja, 2015 & Klein, 1995) para explicar a criminalidade feminina. Deste modo, Lombroso e Ferrero definiram a mulher criminosa como prostituta, sendo este o equipolente feminino ao criminoso nato - este era identificado como o autêntico criminoso, o homem, facilmente reconhecido através das suas características físicas.

Estas abordagens ficaram marcadas pela conceção binária da mulher, por um lado a figura feminina é descrita em conformidade com os modelos femininos vigentes, *“recatadas, castas, submissa, pouco criativas e pouco ambiciosas, relegadas para a esfera doméstica e privada e dedicadas à maternidade (...) Por outro lado, retrata as mulheres transgressoras como sexualmente depravadas, masculinizadas e com uma capacidade de maldade imensa.”* (Granja, 2015, p.116). Esta abordagem tradicional, apesar de notável, por ter aberto portas à investigação criminal feminina, ficou marcada por não haver distinção entre sexo e género, pois, na sua interpretação os modelos de comportamentos sociais vigentes são naturais, congénitos e fundamentados nas representações preponderantes sobre o que é o feminino e o masculino, por outras palavras, durante os estudos tradicionais da criminologia, como vemos, a mulher foi constantemente desvalorizada e/ou analisada transversalmente aos estereótipos de género respeitantes aos discursos predominantes de cada sociedade.

Tal como os trabalhos anteriores, também a investigação desenvolvida por Thomas sobre os comportamentos criminais femininos merece visibilidade. Este, em parte do seu estudo foi influenciado por Lombroso e Ferrero (Klein, 1995; Matos, 2006) usando os fatores biológicos e psicológicos como factos explicativos do desvio feminino. No entanto, Thomas, em estudos posteriores, torna-se precursor em dois pontos, (1) em estudos de casos reais de jovens mulheres transgressoras e (2) na identificação e inclusão da repressão da qual as mulheres eram alvo, por parte da contextura social apesar de, neste segundo ponto, não ter sido capaz de uma investigação em profundidade (Matos, 2006). Todavia, o seu trabalho é notório e visto como uma “evolução” nesta temática, demarcando-se assim do trabalho realizado por outros autores.

O trabalho de Pollak, apesar de também se fundamentar no determinismo biológico e psicológico, centra-se em desmistificar a falta de número na criminalidade feminina. Para este autor, isto acontece, pois, os crimes cometidos pelas mulheres são subestimados (Matos, 2006) e que estas perpetuam tantos crimes como os homens (Granja, 2015), no entanto, as capacidades de persuasão e dissimulação destas acabam por ocultar os seus crimes.

É possível reconhecer um fundamento comum nas teses defendidas, pelos diferentes autores, acima mencionados, relativamente a esta temática, a biologização do comportamento

desviante associado às mulheres. Assim, esta determinação biológica é vista como sendo responsável pelo comportamento criminal feminino, uma vez, que as mulheres são mais suscetíveis de serem influenciadas biologicamente, sendo enumerados como fatores principais para esta conduta desviante os “*desregulamentos hormonais, ciclos menstruais e reprodutivos, instintos maternais, desvios sexuais, fraqueza física e desenvolvimento fisiológico (...)*” (Granja, 2015, p.117).

Para além desta determinação pré-concebida, de acordo com Raquel Matos (2006) existem mais três tendências implícitas e comuns para caracterizar o comportamento criminal feminino, a sexualização, a patologização e a masculinização.

2.3.1. Sexualização

“*Criminal women would be seen as sexual misfits.*” (Klein, 1995, p.42)

Ao lado da biologização, aparece a sexualização, sendo esta uma justificação primária, usual nas primeiras investigações, para justificar o desvio feminino. Como já referido, na abordagem de Lombroso e Ferrero, a conceção da mulher prostituta é o equivalente à conceção de mulher criminosa. A Teoria de Sigmund Freud, relativamente à criminalidade feminina, apresenta também o carácter sexualizador como sendo factor factual para justificar os comportamentos desviantes. Para Freud, a mulher é anatomicamente inferior ao homem, e a origem desta inferiorização está patente nos órgãos sexuais, ou seja, os órgãos sexuais da mulher são inferiores (Klein, 1995), originando naturalmente uma inveja por parte das mulheres relativamente àquele que é visto socialmente como o símbolo da supremacia masculina, o pénis, conduzindo a comportamentos desviantes (Matos, 2006). Pollak, tal como os autores anteriormente mencionados, concede aos crimes femininos uma forte subordinação sexual. Defende que as mulheres usam a sua sexualidade contra os homens para atingirem os seus objectivos. A prostituição é mais uma vez indicada como o principal crime sexual cometido pelas mulheres. Apesar da inexistência de fundamentos empíricos, Pollak afirma que, no caso de todos os crimes sexuais perpetrados por mulheres fossem detectados, os índices de criminalidade aumentariam o suficiente para se concluir que a maior parte dos agressores são do sexo feminino. Outro autor com um trabalho, equitativamente importante, e que deve igualmente fazer-se referência é Davis. Este autor vê a prostituição como intemporal e universal, em todas as sociedades. Defende ainda que a prostituição é uma atividade

necessária, para manter a ordem da estrutura social, pois, estas mulheres vão ser caracterizadas como “más”, preservando assim a idealização da mulher decente e tradicional.

2.3.2. Patologização

A patologia é mais um pilar que sustenta as primeiras investigações sobre a delinquência feminina. Este defende que os crimes praticados pelas mulheres não são realizados de forma autónoma, pois estão articulados a perturbações, essencialmente, problemas de ordem mental (Granja, 2015; Matos, 2006). Desenrola-se desta forma, a construção de uma mulher transgressora irracional, influenciável e facilmente coagida, em suma, devido apenas às suas particularidades bio-psicológicas. Ou seja, estes estudos afirmam que a mulher, quando portadora de todas as suas capacidades mentais, não é capaz de enveredar autonomamente pelo mundo do crime. Comumente a mulher é vista como sendo inferior e desprovida de capacidade intelectuais e físicas, desta forma, esta é, evidentemente, mais perturbada (Matos, 2006) do que o seu análogo ofensor masculino.

No campo de ação do sistema criminal de justiça, existe também uma tentativa de investigar e associar elevados índices de patologia na população feminina que se encontra institucionalizada. Isto origina, novamente, desigualdades nas intervenções junto de reclusos e reclusas. Existe uma tendência para identificar as mulheres como carentes de apoio e tratamentos psicoterapêuticos, são ainda mais propensas para um aumento na medicação prescrita, comparativamente, aos homens reclusos (Machado, 2016). Esta evolutiva junção de estereótipos e construções estigmatizadas relativas às mulheres desviantes, acaba, por influenciar o seu tratamento nos estabelecimentos prisionais.

2.3.3. Masculinização

Esta abordagem regista uma tendência para explicar a criminalidade feminina através da associação ao sexo masculino. Enquanto a mulher que tem um comportamento dentro dos parâmetros que são estabelecidos, pela sociedade, como femininos, são consideradas “normais”, por outro lado, as mulheres desviantes são consideradas “más” e apresentam características masculinas, como por exemplo, a agressividade e a falta de instintos maternos.

A emancipação da mulher está também associada ao aumento de crimes cometidos pelas mulheres, ou seja, a partir do momento em que as mulheres abdicam da exclusividade dos papéis tradicionais, e acabam por desempenhar papéis profissionais que até então eram

desempenhados e disponibilizados exclusivamente ao sexo masculino, isto acaba por despoletar nestas mulheres, a agressividade e competitividade (Granja, 2015 & Matos, 2006) potenciando assim as oportunidades para cometerem crimes. Assim sendo, uma vez que as mulheres ocupam agora um elevado número de cargos, num conjunto diversificado de áreas, isto vai originar, conseqüentemente, uma maior criminalidade, aumentando não só a percentagem de crimes cometidos, mas também desenvolvendo novos tipos de transgressões. Pollak (1950) é um dos autores que defende que a crescente independência da mulher aumenta implicitamente a criminalidade perpetrada por estas. Neste sentido, e tal como afirma Matos (2006), não executa determinado tipo de infração quem o quer, mas, particularmente, quem lhe pode aceder.

2.4. Romper com os discursos tradicionais

Estes discursos tradicionais e iniciais da criminalidade feminina são fundamentados em argumentos de natureza biológica, psicológica e ainda nas mudanças realizadas pelas mulheres na estrutura social. Posteriormente, só na década de setenta, com a segunda vaga do feminismo, se observa o aparecimento de investigações e discursos, com o objectivo de quebrar e ser uma alternativa ao androcentrismo criminal presente até então. Juntamente com o movimento feminista emergem as investigações científicas que conceptualizam a variável de género, evidenciando o papel da mulher nos diversos âmbitos do conhecimento, nomeadamente, na criminologia. (Machado e Matos, 2012).

Estes novos discursos procuram edificar teses capazes de analisar as características individuais das mulheres criminosas, com base nas suas trajetórias de vida, e a influência que destas advém, ao invés, das abordagens tradicionais e das suas concepções estereotipadas sobre o feminino e masculino e nas abordagens baseadas e comparadas ao criminoso do sexo masculino (Granja, 2015). Destacam-se os trabalhos de autoras como Carol Smart (1976), Klein (1976), no âmbito português, a investigação centrada na criminalidade feminina, destacam-se, particularmente Manuela Ivone Cunha (1994), Carmo e Fráguas (1982) e Teresa Beleza (1993). Isto originou um aumento de investigações científicas concebidas por mulheres sobre mulheres.

Estes novos estudos vão refutar a construção da mulher transgressora dos discursos tradicionais, essencialmente, contestar o fundamento gerado pelas investigações convencionais, de que as mulheres cometem menos crimes do que os homens, uma vez, que

esta foi a premissa que negligenciou, durante muito tempo, os estudos criminológicos sobre as mulheres, centrando-se, apenas, nos homens.

Como já, referido, a criminalidade feminina era justificada pela natureza biológica, inferior, e patológica da mulher, originando a perpetuação de crimes de forma irracional. As autoras feministas vão então desconstruir estes discursos, através de estudos de fatores de ordem social, económica e política (Matos, 2006). Defendendo, posteriormente, a racionalidade do desvio feminino ou seja, as mulheres, efetivamente, escolhem inserir-se no mundo do crime de forma ponderada. Deste modo, é declinada qualquer tipo de justificação biológica ou de ação forçosa para a perpetuação de crimes por parte das mulheres.

2.5. Considerações finais

Nas abordagens da criminologia tradicional assistimos à edificação da mulher criminosa. No entanto, esta figura era definida como um ser inferior, irracional, sem autodeterminação, coagida e limitada pelas suas características psicológicas e biológicas. Desta forma, os crimes praticados por estas, não são analisados de forma coerente, é afastado o pressuposto de uma escolha lógica, por parte das mulheres criminosas, para entrarem no mundo do crime. Sumariamente, vemos que a criminologia tradicional esclarecia as desigualdades comportamentais criminosas entre homens e mulheres através das diversidades biológicas, desta forma, a criminalidade feminina foi durante muito tempo explicada transversalmente às análises de patologias individuais (Machado, 2008).

Relativamente aos crimes sexuais, esta abordagem tradicional sobrevém como sendo a argumentação destes comportamentos desviantes, ou seja, a mulher comete estas ofensas com um parceiro (masculino) e por ser coagida por este (Matos, 2006).

Estas últimas abordagens vão possibilitar um novo caminho e uma nova forma de estudar a criminologia feminina, distanciando-se, da forma estereotipada como as mulheres e as suas transgressões têm sido representadas.

Posto isto, as feministas, com os seus estudos mais recentes, vão então, tentar desconstruir estas descrições assentes na irracionalidade feminina, através da análise de fatores económicos, sociais e políticos, rejeitando, sempre, qualquer hipótese baseada nas características bio-psicológicas da mulher para fundamentar o seu envolvimento criminal.

Capítulo 3 – Criminalidade sexual

Depois de analisada a importância dos estudos sobre o comportamento criminal feminino descritos nos capítulos anteriores, este terceiro capítulo apresenta a criminalidade sexual, dando especial relevo aos comportamentos abusivos perpetrados por mulheres e as consequências que estas condutas apresentam ao nível do plano judicial.

3.1. Crimes sexuais

Irei adotar, a definição de crime sexual, defendida por José Pinto da Costa (2010): “[é] agressão sexual contra a vontade da vítima mediante força física ou simples ameaça, independentemente da idade, género ou raça”. As leis e os códigos de comportamentos conservadores instruídos às mulheres, apresentam como principal objetivo, manter a subordinação destas perante a sociedade e o homem. Isto origina limitações e desigualdades nos padrões comportamentais que devem ser respeitados, sendo exemplo disso as limitações sexuais, como a promiscuidade, algo que é proibido às mulheres, mas admitido aos homens. Esta distinção produzida nas condutas sexuais, explica o porquê de os investigadores da criminalidade feminina, não se mostrarem preocupados com a possibilidade de uma criminalidade sexual cometida por mulheres (Klein, 1995).

Pinto da Costa (2010) afirma que uma das razões para o baixo índice registado, de vítimas do sexo masculino, reside na ocultação dos crimes por parte das vítimas, isto é consequência dos sentimentos de vergonha e o medo de discriminação.

Zimmermann, na sua investigação “Mulheres que abusam sexualmente do género masculino: Um Estudo Exploratório”, estima que as mulheres sejam responsáveis até cerca de 25% dos abusos sexuais cometidos contra crianças, independentemente do seu sexo e, ainda que, as crianças com idades inferiores a cinco anos são as que mais estão expostas. Normalmente, estes abusos ocorrem nos locais onde se cuidam das crianças, como colégios e em casa.

A dificuldade de identificação destes casos reside na reduzida idade da vítima, na sua dificuldade em verbalizar os acontecimentos e o receio de que o ofensor cumpra as ameaças praticadas durante o abuso (Fâvero, 2006 & Zimmermann, 2012) .

Os ataques sexuais apresentam os níveis mais baixos de comunicação às forças policíacas por uma questão de constrangimento (Moore, 1995). Para além deste comportamento abusivo ser invulgarmente exposto, ele é entendido como intolerável (Martins e Sousa, 2004).

Nos anos 70, quando eram registados abusos sexuais por parte das mulheres, este era considerado como uma anormalidade e perturbação psicótica. Estas mulheres eram vistas como se tivessem um atraso mental, o que teria como consequência a falta de autodomínio dos seus impulsos e a incompetência pelo respeito das normas sociais vigentes (Martins e Sousa, 2004). Este tipo de certezas, ao longo dos anos, serviu para limitar a conceção dos profissionais e estudiosos relativamente à possibilidade das mulheres também cometerem abusos sexuais quer a homens, crianças ou até contra outras mulheres.

A conceção dos processos culturais de socialização vigentes na maioria das sociedades tem como base a supremacia masculina. Esta noção androcêntrica, promove a exploração sexual de mulheres e crianças, constituindo assim um impedimento ao reconhecimento do abuso sexual praticado por mulheres. A influência destas barreiras é ténue mas poderosa (Martins e Sousa, 2004).

Martins e Sousa (2004) recorrem a alguns autores como Goodwin e Divasto (1979), Gordon (1976), Groth e Birnbaum (1979), Justice e justice (1979), Nasjleti (1980) e Plummer (1981), para exporem algumas razões que justificam a difícil identificação dos abusos sexuais por mulheres: os comportamentos abusivos por parte de mulheres são mais facilmente escondidos e dissimulados como comportamentos adequados, as mulheres poderão abusar mais de rapazes mas eles são as vítimas que menos reportam o abuso e, os comportamentos abusivos mais frequentes poderão ser comportamentos de incesto, tendo por isso também um baixo índice de relatos.

“A maior parte dos ataques sexuais envolvem pessoas que se conhecem, incluindo membros da família, e cerca de um terço das violações ocorrem nas casas das vítimas, o que é aproximadamente o mesmo do que na rua ou num local isolado.” (Moore, 1995).

Os serviços médico-legais portugueses assinalam poucos comportamentos de abusos sexuais por parte de mulheres. Entre 1994 e o ano de 2004, os ensaios relacionados com a criminalidade sexual na cidade do Porto contaram com a observação de cerca de mil vítimas de violência sexual, onde apenas três destes casos, foram indicados como denúncia crime contra mulheres (Martins e Sousa, 2004).

Os comportamentos abusivos por parte destas mulheres podem passar por despir e observar a sua vítima, exibirem-se elas próprias e masturbarem-se na sua presença e/ou tocando-lhes e acariciando-as, podem praticar *fellatio* ou *cunnilingus* na vítima, penetrarem-lhe a vagina, a boca ou o ânus com os dedos ou outros objetos, com níveis diferentes de força física, para materializarem os seus desejos (Machado e Sousa, 2004). Fávero (2003), baseada no estudo de Mathews e Speltz enuncia as diferentes tipologias baseadas nas motivações

destas agressoras sexuais. Inicialmente apresenta o tipo *professoralmente* (p.126), estas são agressoras sexuais adultas que atuam como principiadoras sexuais dos adolescentes, principalmente do sexo masculino. Actuam favorecendo-se da sua idade e posição de poder que detêm relativamente à vítima. O segundo tipo apresentado é de *ofensora coagida por um agressor homem* (idem), ou seja, esta é persuadida por um homem. Esta mulher é movida não pela vontade de cometer o acto, mas age por medo deste homem de quem maioritariamente é dependente, as vítimas costumam ser os filhos. Por fim, é apresentada a mulher *predisposta*, que atua por iniciativa própria. Geralmente também elas foram vítimas de abusos durante a sua infância, deste modo, as suas vítimas são também abusadas enquanto são crianças, muitas das vezes são os seus próprios filhos.

Os estudos de McDevitt em 1996 identificam uma relação entre a evolução das notícias de abusos sexuais e o aumento das denúncias. Marisalva Fâvero (2006), fortifica este estudo, concedendo responsabilidade aos meios de comunicação, na medida em que estes devem informar com vista a prevenção dos crimes sexuais. Se, por outro lado, estas notícias forem abordadas de forma sensacionalista, isto pode acartar consequências reversas e desastrosas.

Uma vez que a generalidade das vítimas não denuncia os abusos de que foi alvo, os dados registados por parte da justiça criminal não são capazes de representar esta realidade.

Existe uma falta de conhecimento, enorme, sobre os abusos sexuais cometidos por mulheres, principalmente naquelas que são as particularidades existentes nestes crimes, ou seja, desde a estratégia utilizada para consumir o abuso, até às consequências que este origina na vítima.

São variadas as formas abusivas que podem ser cometidas por parte das mulheres, são elas o sexo oral, exibicionismo, penetração digital e masturbação. As vítimas podem ainda ser obrigadas a masturbar as ofensoras e visualizar de pornografia, no caso das crianças.

Os crimes de cariz sexual são comumente pensados e vistos como estando delimitados, unicamente, ao coito. Porém, falar de violência sexual obriga-nos, deste modo, a fazer referência a um variado leque de comportamentos, pautados pela transgressão da intimidade e autonomia de um determinado indivíduo. São várias as estratégias utilizadas para o cometimento destes actos, Sónia Martins (2012), na sua investigação, enumera as cinco

táticas mais utilizadas pelos perpetradores sexuais, segundo, “*The Ses Collaboration*”¹, 1) coerção verbal, 2) pressão psicológica, 3) uso de substâncias capazes de incapacitar física e psicologicamente a vítima (e.g., drogas e álcool), 4) ameaças e 5) uso da força física ou de armas. Entende-se por coerção verbal, oprimir continuamente a vítima com fundamentos verbais, após esta mostrar que não quer praticar atividades de índole sexual, o uso de mentiras e ameaçar disseminar informações que não são verdadeiras sobre a vítima. Por pressão psicológica, entende-se, a manifestação de desagrado após a recusa de atividades de carácter sexual, o julgamento relativamente à sexualidade e/ou aparência da vítima. Relativamente ao uso de álcool e drogas, entende-se, como o aproveitamento do perpetrador perante uma vítima, despossuída das suas capacidades físicas e psicológicas, sendo deste modo, incapaz de permitir ou deter qualquer acontecimento. O recurso a ameaças, define-se, como a intimação da força física, diretamente contra a vítima ou contra terceiros, relacionados com esta (e.g. familiares e amigos). Por fim, o uso da força física pode ser também acompanhada pelo uso de armas. É preciso salientar que, este grupo de investigadoras consideravam que tanto o perpetrador como a vítima, podiam ser de ambos os sexos.

Apesar da exposição dos homens enquanto vítimas de crimes sexuais ser relativamente recente, os estudos que vão sendo desenvolvidos afirmam que os homens representam entre 5 a 10% do total de violações registadas anualmente (Martins, 2012).

Os mitos existentes nas sociedades, relativamente aos homens enquanto vítimas de crimes sexuais (e.g. estes não podem ser forçados a ter relações sexuais, pois esta é sempre “semi-consentida”, uma vez que é necessário existir uma ereção do pénis; os homens que são vítimas de abusos são homossexuais), juntamente com os estereótipos de género, dificultam a identificação destes crimes e limitam, posteriormente, número de investigações devido à falta de dados.

No caso dos homens, as investigações indicam que a não denúncia é expressivamente mais intensificada (Martins, 2012). Estes estudos identificam como causas deste fenómeno a antecipação (da vítima) a reações negativas, o descrédito, o estigma, a vergonha, a negação, uma socialização de género incapaz de antecipar a vitimização dos homens perante crimes sexuais e a quase obrigação da apresentação de lesões físicas para comprovarem o resistência e o abuso. Fâvero (2006) aponta o estigma social, o desmérito e a condenação da vítima provenientes da sociedade, e ainda, o medo do perpetrador e a vergonha, como explicações

¹ “The Ses Collaboration” (2007), é um grupo composto por nove investigadoras no âmbito da violência sexual, sendo elas: Mary P. Koss, Antonia Abbey, Rebeca Campbell, Sarah Cook, Jeanette Norris, Maria Testa, Sara Ullman, Carolyn West e Jacquelyn White.

para as situações abusivas se manterem em segredo. No caso das crianças, os motivos são muito similares, o “*medo de serem castigadas, maltratadas ou de que ninguém acredite nelas.*” (p.102).

Uma vez que o estudo da violência sexual cometida contra os homens tem sofrido, continuamente, uma certa negligência, a ajuda disponibilizada a estas vítimas é escassa e primária, quando comparada com aquela que é dada às mulheres. Porém, as experiências de vitimização relatadas por parte dos homens, diferem dos abusos relatados pelas mulheres. Essencialmente, a diferença está presente na técnica utilizada para a consumação do abuso, ou seja, normalmente, os homens acabam por ser vítimas de “formas menores de violência” (Martins, 2012, p.47).

“O facto de estas situações não serem altamente violentas e ocorrerem num contexto em que a atividade sexual é considerada normativa, combinado como facto de estás vítimas não percecionarem a experiência como uma vitimização (...)” (Martins, 2012, p.38).

A investigação de Sónia Martins (2012) realizada junto de 1000 estudantes universitários, mostra que 23.55% dos inquiridos homens foram vítimas de algum tipo de acto sexual indesejado, sendo a agressão perpetrada por mulheres.

3.2. Decisões Judiciais

Leal (2007) defende que ser-se criminoso não é uma característica que seja inerente aos indivíduos. É, no entanto, algo que se atribui do ponto de vista jurídico-penal e consequência da reação social face ao desvio cometido.

Está provado que o género é um factor importante nas decisões judiciais (Saavedra et al., 2015).

Mannheim (1985) afirma que aquilo que os seres humanos julgam relativamente aos membros do sexo oposto é efeito das suas desilusões pessoais, ou seja, esta apreciação relativamente ao outro acaba por ser distorcida. Seria de esperar que a supremacia masculina e as suas distorções fossem uma desvantagem para as mulheres, no entanto, não é o que acontece, pelo menos no âmbito penal. Este autor defende que os homens conceberam as leis penais com o âmbito de precaver e condenar atos que ameaçam os seus interesses pessoais, enquanto determinadas condutas irregulares femininas não são consideradas suficientemente graves, displicentes ou indispensáveis para serem condenadas a nível penal. Exemplos disso são a prostituição, o lesbianismo, embustes ou desordens. Em contrapartida, determinados países punem mais severamente ou até unicamente as mulheres no caso de adultério.

Raquel Matos (2006) destaca, na sua investigação, o estudo de Chesney-Lind, onde era divulgado que, inicialmente as mulheres que eram identificadas como ofensoras e posteriormente detidas, eram definidas como mais perversas do que os homens, devido à sua rutura com os estereótipos de género. Consequentemente, estas detenções eram vistas como o resultado da carência de códigos morais por parte destas mulheres.

Klein afirma que existe um tratamento diferencial entre homens e mulheres no âmbito das decisões judiciais, especialmente no que concerne aos crimes sexuais, em que as mulheres são mais penalizadas do que os homens. Isto resulta do rompimento, por parte destas mulheres, das expectativas dos papéis de género, como já foi exposto em capítulo anterior. Não só a mulher é condenada pelo crime que cometeu, mas também por esta romper com os estereótipos e expectativas de género, o que origina, uma dupla condenação. Está subjacente, na maioria das sociedades, o princípio de que a mulher pratica menos crimes, o que origina uma maior punição quando estas perpetraram os mesmos crimes do que os homens (Matos, 2006). Por outro lado e relativamente a outros crimes, como é caso dos crimes económicos, vários autores defendem que as mulheres beneficiam, no plano judicial, do chamado cavalheirismo (judicial), em que as suas penas são mais leves pelo facto de serem mulheres. No entanto, o cavalheirismo judicial, apenas é usado e está reservado para as mulheres menos propensas a terem algum tipo de contacto com o sistema judicial, ou seja, “*ladies*” e as mulheres brancas (caucasianas) de classe média (Klein, 1995). Este cavalheirismo judicial apresenta uma conceção, notoriamente racista e classicista. Isto é fundamentado pelas palavras de W. I. Thomas. Este teórico defende que as mulheres de classes inferiores não são objetivamente levadas a cometerem crimes, pois é algo que elas desejam.

Matos (2006) apoiada nas teorias feministas, defende a existência de uma clara distinção de género no que ocorre na prática do direito: estas acabam por ser evidentemente “estigmatizadas e desprotegidas” (p.44).

Mannheim (1985) defende que existe um tratamento diferencial pela parte dos tribunais. Apesar de acusadas e condenadas, as mulheres acabam por receber um procedimento mais aprazível, do que os homens. Este é um fenómeno conhecido como “cavalheirismo judicial”.

“(...) as mulheres que cometem crimes o fazem por serem emocionalmente perturbadas (...)” (Alves, p.9, 2015).

As mulheres consideradas transgressoras apresentam uma maior probabilidade de serem diagnosticadas como mentalmente perturbadas. Como consequência, são enviadas com mais facilidade para tratamento psicológico do que para a prisão (Alves et al., 2004).

Alves et al. (2004) referem as diferenças no número de detenções, sentenças e condenações entre homens e mulheres, já apresentadas por Garrido em 1999. As diferenças podem chegar até 10/1 nas detenções, 15/1 nas condenações e ainda de 10/1 em internamentos. Assim sendo, defendem que, o risco e a probabilidade de as mulheres serem detidas pela polícia é inferior, tal como o número de sentenças aplicadas e ainda a sua gravidade. Desta forma, a quota de mulheres encarceradas para além de refletir o facto de existirem mais homens criminosos do que mulheres, demonstra ainda que as respostas sociais às transgressões destas são distintas.

No entanto, este cavalheirismo judicial é utilizado e está de certa forma dependente.

Ao nível do plano judicial, os modelos masculinos estão patentes desde o decurso de criação das leis até à interpretação e aplicação destas. Desta forma, as mulheres têm sido omitidas destes processos (Matos, 2006). Estes procedimentos, são tendencialmente masculinizados, motivando, uma atuação da lei consoante os estereótipos de género e originando, ainda, uma disparidade ao nível do género na atuação do direito penal. Isto exhibe as estruturas patriarcas vigentes na generalidade das sociedades.

Relativamente à aplicação da lei, é possível afirmar que as mulheres criminosas acabam por ser inequivocamente mais prejudicadas do que os homens, devido à distinção de género por esta produzida. “Antes, o direito penal parece julgar mais as mulheres pela maior ou menor conformidade do seu comportamento aos papéis de género do que às normas legais. O prejuízo resultante para a mulher na aplicação da lei penal é mais evidente a este nível, da sua punição pela imagem social que dela se constrói e não tanto pelo ato de transgressão da lei, do que em termos de maior severidade das penas a que é condenada.” (Matos, 2006, p.46)

3.3. Crimes sexuais no Código Penal Português

Neste capítulo dou início ao estudo do percurso evolutivo do Código Penal Português, relativamente aos crimes sexuais. Faço-o somente a partir do ano de 1982, uma vez que, ainda após Abril de 1974, o Código Penal (CP) vigente datava de 1886 (Leite, 2004). Logo, conseqüentemente, a legislação disponível na altura, estava longe de ir ao encontro da justiça penal moderna.

Assim sendo, no ano de 1982, o CP dispunha de determinados artigos que, em parte, podem ser considerados discriminatórios para com os homens e insolentes para com as mulheres. Isto porque a descrição dos crimes sexuais enumerados, apesar da sua tentativa de as proteger dos homens acabava por inevitavelmente as colocar num plano de inferioridade, constitucionalmente condenável e reprovável pelos direitos humanos (Costa, 2010). *“Seccão II, Dos Crimes Sexuais, Artigo 201.º (Violação) 1. Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, grave ameaça ou, depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir ou ainda, pelos mesmos meios, a constranger a ter cópula com terceiro, será punido com prisão de 2 a 8 anos.”* (Leal-Henriques e Santos, 1986, p.58) e *“Seccão II, Dos Crimes Sexuais, Artigo 202.º (Violação de mulher inconsciente) 1. Quem tiver cópula com mulher inconsciente, incapaz de resistir fisicamente ou portadora de anomalia psíquica que lhe retire a capacidade para avaliar o sentido moral da cópula ou se determinar de harmonia com essa avaliação, ou com mulher menor de 14 anos, será punido com prisão de 2 a 5 anos.”* (Leal-Henriques e Santos, 1986, p.67).

É incontestável a referência presente, exclusivamente, à mulher enquanto vítima destes crimes e ao homem enquanto perpetrador. “Por cópula entende-se a conjunção sexual normal entre homem e mulher, isto é, a ligação dos órgãos sexuais do homem com os da mulher, por meio da introdução do pénis na vagina, ainda que por forma parcial, ou seja, com a simples intromissão entre os grandes e os pequenos lábios, mesmo sem atingir o hímen.” (Leal-Henriques e Santos, 1986, p.58).

Martins e Sousa (2004) afirmam que a possibilidade de que o abuso sexual não exigia o recurso ao pénis, não era sequer ponderada. Assim sendo, até 1998, seria irrealizável, por analogia, utilizar o mesmo princípio ao homem pois este não era visto como uma possível vítima.

Estes artigos fazem parte do título “Dos Crimes contra Valores e Interesses da Vida em Sociedade”, do CP de 1986, ou seja, os crimes sexuais estavam inclusos na categoria dos crimes contra os pilares morais da sociedade, desta forma, não eram percecionados como um bem jurídico pessoal.

No entanto, apesar de lento, foi ocorrendo um progresso legislativo, despoletando uma mudança na posição dos artigos relativos aos crimes sexuais, ou seja, estes foram transferidos, do título inicial, já referido acima, para um capítulo independente, o Capítulo V, do CP, com o título, “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, desta forma, foram “delegados para o título que trata dos crimes contra as pessoas”. (Gonçalves, 1999, p.545).

Ao lado desta deslocação legislativa, esta proteção legal acabou por sofrer alterações também na sua definição, podendo ler-se no então Capítulo V, na secção I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, o artigo 164.º (Violação) do Código Penal português, atualizado em 1998, *“Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.”* (Antunes, 2006, p.83).

Como é possível de se constatar, esta recente redefinição do artigo, acabou por excluir as mulheres, que até então eram unicamente identificadas como vítimas, e também os homens, enquanto exclusivamente agressores.

Atualmente, ambos os sexos estão protegidos por lei, ou seja, tanto o homem como a mulher podem ser vítimas de crimes sexuais.

“Nuns casos, será a mulher que tem que ser protegida e noutros será o homem a necessitar de proteção.” (Costa, 2010, p. 41)

Tal como já afirmei anteriormente, a mulher deixou de ser vista como a única vítima possível deste tipo de crime, contudo, para alguns autores, continua implícito que para a consumação de crimes de cariz sexual é necessária a participação de pelo menos um elemento do sexo masculino. Isto porque, tal como afirma Rebocho (2007), o conteúdo deste artigo é, ainda, percebido como a penetração realizada com o pénis, ou seja, para a ocorrência deste crime é indispensável a intervenção de um homem, sendo este, exclusivamente, o infrator. Pois, como já foi enunciado anteriormente, a cópula ou o coito não são as únicas formas que a mulher utiliza para cometer crimes de abusos sexuais. Esta é apresentada como uma lacuna no Código Penal Português, que poderia ser devidamente preenchida e explanada, não dando espaço a dúvidas.

Esta secção do Código Penal português preserva a liberdade sexual de todas as pessoas, independentemente do sexo e sem fazer referência à idade da vítima. Porém, esta referência é feita na Secção II – Crimes Contra a Autodeterminação Sexual, onde é passível de ler no artigo 172.º (Abuso sexual de crianças):

“1. Quem praticar acto sexual de relevo com ou menos de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2. Se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menos de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.” (Antunes, 2006, p.53).

“Estamos agora portanto perante a protecção da liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade e, perante uma regra de tipização legal: a de que já não é crime qualquer espécie de actividade sexual praticada por pessoas adultas, em privado e com consentimento.” (Gonçalves, 1999, p.546)

Capítulo 4 – Investigação Empírica

Uma vez expostos os modelos teóricos, seguidos da caracterização da evolução dos estudos criminológicos e a uma breve clarificação das várias formas de violência sexual nos primeiros capítulos desta dissertação, chegamos ao primeiro capítulo da parte prática desta investigação, onde importara agora corroborar ou não os estudos já mencionados. Desta forma, o estudo empírico compreende (i) uma entrevista exploratória a uma profissional da área dos abusos sexuais (ii) a recolha e análise das representações sociais de indivíduos a partir dos 18 anos sobre crimes sexuais e crimes sexuais cometidos por mulheres e (iii) uma análise das decisões judiciais sobre crimes sexuais e crimes sexuais cometidos por mulheres.

4.1. – (Des)informação e Violência sexual em Portugal

Com o objectivo de compreender e analisar a percepção social da realidade da violência sexual em Portugal, recorreremos a um relato de uma profissional nesta área. Partindo do princípio de que cada entrevista manifesta um ponto de vista individual, era necessário que esta conseguisse incluir uma conceção reflexiva, deste modo, procurou-se obter uma narrativa que obtivesse a opinião exclusiva da entrevistada sobre as suas experiências profissionais. Os dados reunidos foram examinados a partir do método de análise de conteúdo.

Após entrevista realizada (ver anexo I) junto da gestora técnica da rede CARE da APAV, é possível afirmar que subsiste uma limitada percepção da opinião pública ao nível da existência da criminalidade sexual na sociedade portuguesa. Existe essencialmente uma desinformação acerca do reconhecimento da evidência deste tema em toda a sociedade, sendo que este desconhecimento é transversal a toda a opinião pública, desde instituições, profissionais de saúde, agentes de autoridade até às pessoas iletradas. Persiste pois, uma ignorância sobre aquilo que é a violência sexual, esta é ainda identificada, na sua maioria, como um acto físico que inclui a cópula, se este comportamento não for realizado então não é projectado como sendo crime.

Deste modo, os mitos e idealizações relativas à violência sexual precisam obrigatoriamente de serem desfeitos, para que estes possam ser identificados, principalmente, por parte das vítimas, pois se não conseguirem identificar o acto como abusivo, este não será denunciado. Esta limitação da realidade criminal e ausência de informação ganha proporções ainda maiores quando se trata de identificar a mulher como perpetradora destes actos.

A desconstrução destas ideologias só é viável, a partir da difusão de informação, nomeadamente, através dos meios de comunicação social, tal como aconteceu com a violência doméstica.

Apesar de ser necessário uma partilha de esclarecimento a vários os níveis, este processo de informação deve ser realizado inicialmente nos núcleos mais pequenos, principalmente junto dos profissionais que lidam com estes casos, estes precisam de saber como prevenir, identificar e intervir, posteriormente, é necessário chegar às escolas para educar, e como consequência esta instrução acerca do tema acabará por chegar aos lares e alcançar um nível macro, preparando a sociedade para a exposição desta realidade, e tornando-a intolerante perante estes acontecimentos.

Este é descrito como um processo lento e moroso, mas essencial para uma compreensão mais ampla sobre este fenómeno, proporcionando deste modo, a hipótese de se encarar este problema de uma forma mais eficiente.

4.2. Representações sobre crimes sexuais cometidos por mulheres

Neste estudo ambiciona-se compreender e retratar a opinião pública inquirida e as ideologias construídas por esta, relativamente aos crimes sexuais, posto isto, foi edificado e aplicado um inquérito por questionário a uma amostra de 100 indivíduos, aproximadamente.

4.2.1. Caracterização da amostra

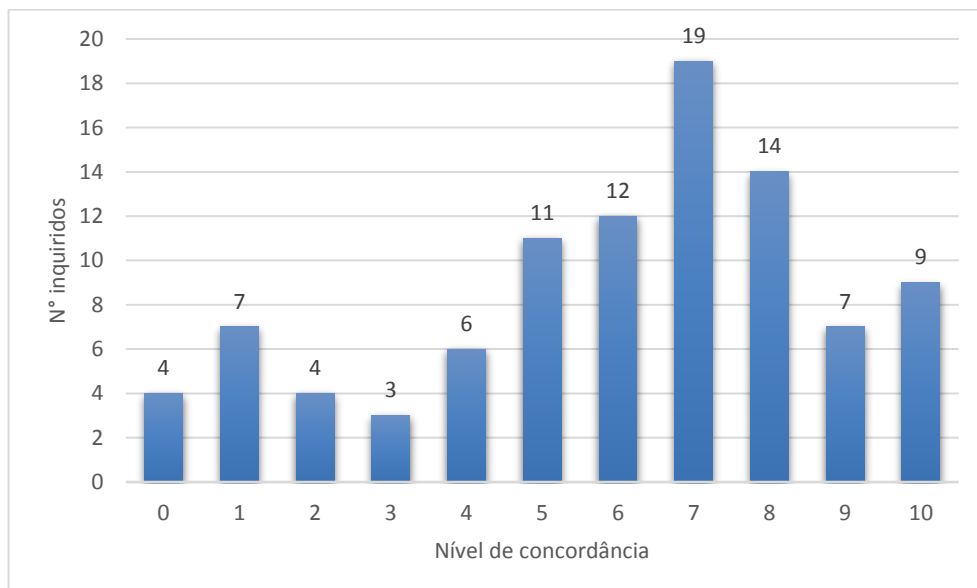
A informação relativa às representações sociais sobre crimes sexuais e crimes sexuais cometidos por mulheres, foi obtida através de um inquérito por questionário, disponível online, partilhada na rede social Facebook, disponível entre os dias 10/10/2017 e 16/10/2017, a que responderam 96 pessoas, tanto do sexo masculino como do sexo feminino, com idades compreendidas entre os 18 e os 80 anos de idade. A idade foi, o único critério pré-estabelecido para a aplicação do questionário, tendo-se definido uma idade mínima de 18 anos.

4.2.2. Apresentação e discussão dos resultados

Doravante, ao longo deste capítulo, serão expostos os resultados encontrados nesta fase da investigação, estando estes, estruturados em conformidade com os objectivos

antecipadamente definidos. Neste sentido, primeiramente será analisada a perspectiva desta população-alvo, no que concerne aos modelos de socialização, posteriormente, segue-se uma análise das diferenças entre as opiniões sobre quem comete crimes sexuais.

Este inquérito por questionário apresentou como questão inicial “1- Em que medida concorda com a seguinte afirmação? “De uma maneira geral, as mulheres são socializadas em concordância com um modelo de valores e expectativas, que reprimem a sua agressividade, subjugando-as de forma a que estás sejam menos agressivas e violentas do que os homens? Em que 0 corresponde a discordo totalmente e 10 concordo totalmente.” O intuito desta pergunta é avaliar, apesar de não procurar o modo e a finalidade da socialização dos inquiridos, a forma como esta é vista, sendo imposta, desta forma, ou não junto das mulheres.



Procedendo à análise das respostas do grupo de inquiridos, é possível constatar que, contrariamente ao que é defendido na literatura, uma minoria dos participantes (25%) discorda com a existência de uma diferenciação comportamental inculcada às mulheres. No entanto, para a maioria dos participantes (64%) existe uma socialização pré-estabelecida, distinta entre homens e mulheres, sendo que esta acaba por condicionar os comportamentos femininos, tal como é referido na literatura. Alves (2007) afirma que o género funciona como uma forma de instrução normativa relativamente aos comportamentos adequados o que, origina, por si só, a criação das diferenças entre aquilo que é espectável de cada género. E ainda, este discurso de género, é capaz de modelar as particularidades, interesses e procedimentos considerados apropriados e ambicionáveis para cada sexo, determinando

aquilo que é socialmente refletido como próprio do sexo feminino e do sexo masculino. Cada indivíduo é assim educado para que as suas ambições e atitudes sejam realizadas em conformidade com as expectativas sociais. Lígia Amâncio (1994), no seu estudo *Masculino e Feminino: a construção social da diferença*, salienta as observações de Ashmore e DelBoca (1979) e de Locksley *et al.*, (1980), que afirmam que, na inexistência de qualquer tipo de contacto ou relação entre as pessoas e, conseqüentemente, ausência de conhecimento sobre as particularidades individuais de outrem, a informação de que um pessoa é homem ou mulher é suficiente para se conceberem impressões, sustentadas nos estereótipos.

Com base nestes fundamentos sobre a socialização e os estereótipos referidos pela literatura, formulou-se a questão 2 do questionário: “Acha que as motivações dos homens que praticam crimes são as mesmas das mulheres que os praticam?”. Esta questão pretende avaliar as perceções acerca dos motivos que levam as pessoas a optar por comportamentos criminosos, ou seja, perceber se a opinião pública inquirida concorda que os indivíduos de ambos os sexos têm as mesmas motivações para a prática criminal.

Após analisadas as respostas podemos concluir que, existe uma diferença numérica muito reduzida, entre os inquiridos que acham que as motivações dos crimes cometidos por cada sexo diferem (55% dos inquiridos) e aqueles que pensam que estas são as mesmas (45%).

Apesar do desenvolvimento da investigação criminológica, ainda existem questões por clarificar, sendo um deles o das trajetórias “genderizadas da delinquência” (Gomes e Granja, 2015, p.16). Isto acaba por manter na penumbra as estruturas que eventualmente poderão justificar e explicar as diferenças de género relativamente à criminalidade. Deste modo, esta conjectura continua, então, a ser um entrave na recolha e apresentação de dados, uma vez que os conhecimentos continuam a ser produzidos, exclusivamente, com exemplos masculinos, sem terem em consideração como é que as disparidades ou relações de género podem ou não, influenciar a participação dos diferentes sexos na criminalidade, especialmente, no que concerne aos crimes sexuais.

O inquérito por questionário aborda, a partir da terceira pergunta, os crimes sexuais: “3- Quando ouve ou lê, a expressão “crimes de cariz sexual”, em quem pensa, imediatamente, quando pensa no autor destes crimes?”. Apresentando como opções de resposta, num homem, numa mulher ou em ambos. Esta questão apresenta o propósito de entender até que ponto existem limitações, nas perspetivas sociais, na identificação de possíveis criminosos sexuais.

Quando o assunto da violência sexual é abordado constata-se que cerca de 61% dos inquiridos admite pensar apenas no homem como responsável pelos comportamentos abusivos. Em oposição, 39% afirma pensar tanto num homem como numa mulher e, por fim, não há nenhuma resposta relativa apenas à identificação da mulher como perpetradora destes actos. Assim, podemos afirmar, sem dúvidas, que a mulher não surge no imaginário da população, enquanto criminosa sexual. *“As notícias de crimes são das mais populares e constantes no total das notícias veiculadas pelos meios de comunicação (...)”* (Gomes, 2015, p.85). É notório o destaque e a prioridade dados pela opinião pública no que concerne aos crimes de abusos sexuais perpetrados por homens, em que as vítimas são essencialmente mulheres e crianças. Este excesso de informação divulgado ao público sobre este determinado tipo de crime, acaba, paradoxalmente, por criar uma desinformação acerca do mesmo. Ou seja, a população em geral, acaba por consumir esta (des)informação estereotipada e estigmatizada, limitando as suas percepções e opiniões relativamente à realidade criminal, conseqüentemente, as mulheres caem no esquecimento e na impossibilidade de serem vistas como potenciais criminosas sexuais. Desta forma, os actos abusivos praticados por parte destas mulheres não vão ser identificados como comportamentos proibidos.

Partindo do princípio que a resposta à questão anterior recairia, indubitavelmente, na sua maioria no sexo masculino, procuramos descobrir se a opinião pública apesar de ver, quase exclusivamente, o homem como o predador sexual, admitiria ser possível uma mulher ser autora destes crimes. Assim sendo, formulámos a questão “4- Pensa ser possível uma mulher cometer abusos sexuais?” que apresenta a intenção de desmistificar o papel da mulher, apenas enquanto vítima nos crimes de abuso sexual.

Embora os casos de abusos sexuais que nos são reportados, pelos media, serem quase unicamente praticados por homens, ou, vagamente, por estes e pelas suas companheiras, a população inquirida demonstrou ser capaz de contrariar os estereótipos e estigmas presentes na literatura e na difusão das notícias por parte dos meios de comunicação. Deste modo, assistimos, a um consenso na resposta a esta questão, sendo que 98% inquiridos admitem a possibilidade de o sexo feminino ser capaz de cometer abusos sexuais. Em contrapartida, apenas 2% dos investigados, não conseguem conceber a ideia de uma mulher praticar crimes sexuais contra outrem.

Apesar da identificação da mulher enquanto possível criminosa sexual, pareceu-nos necessário descobrir quais são as representações existentes quando, para além de ser a mulher

a praticar crimes sexuais, a sua vítima é um homem: “5- Na sua opinião, acha possível uma mulher abusar sexualmente de um homem? No caso de responder negativamente, explique o porquê.”. A percentagem que afirma que tal acto é possível foi, sem dúvida, surpreendente: 94% das respostas são positivas. No entanto, é essencial fazer referência às respostas que divergem desta maioria. Eis um exemplo, comum às respostas divergentes (6%): “*Não é possível manter relações com um homem sem o consentimento dele*”, resposta dada por um inquirido do sexo masculino com 21 anos. É perceptível que na maioria destas respostas, a consideração sobre estes actos recai, única e exclusivamente, na capacidade física dos intervenientes e, ainda, a limitação dos actos considerados como abuso sexual. Ou seja, estas respostas remetem, exclusivamente, para uma situação de abuso usando, só, a penetração e que para tal é preciso existir a colaboração do homem.

Uma vez que uma das principais razões que parece justificar o reduzido número de casos de abusos sexuais por parte das mulheres é a falta de denúncias, é preciso compreender se as pessoas estarão dispostas a reportar estes crimes. Desta forma, foi colocada a questão “6- Imagine que alguém que lhe é próximo é vítima de abusos sexuais por parte de uma mulher. Apresentaria queixa nas entidades competentes. Porquê?”. A pergunta não foi elaborada na primeira pessoa, para esta não ser demasiado invasiva.

Surpreendentemente, apesar dos estudos realizados neste âmbito apresentarem a falta de denúncias como uma das explicações para o reduzido número de crimes sexuais praticados por mulheres, apenas 7% dos inquiridos, admitiram não apresentar queixa às entidades competentes. No entanto, é preciso salientar que neste tipo respostas, a explicação foi baseada no mesmo fundamento, ou seja, caber ao lesado decidir apresentar queixa ou não. Tal podemos observar na seguinte resposta: “Não, a vítima é quem deve ter essa atitude” (Homem, 51 anos). O conteúdo presente neste exemplo é comumente a todas as respostas. O mesmo acontece nas respostas dos inquiridos que afirmaram denunciar estes crimes junto das autoridades competentes, caso a vítima se tratasse de alguém que lhe fosse próximo, ou seja, as justificações baseiam-se todas no mesmo princípio, qualquer pessoa independentemente do crime que pratique deve ser punida, tal como demonstra o seguinte extrato da resposta de um indivíduo do sexo masculino com 21 anos: “Sim. É um crime independentemente do sexo do agressor”.

No seguimento da pergunta anterior temos como objectivo averiguar, ainda, se os inquiridos envolveriam alguém para além das entidades competentes: “7-Imagine que alguém

que lhe é próximo é vítima de abusos sexuais por parte de uma mulher. Reportará o caso a um familiar ou amigo que pudesse intervir no caso? Porquê?”. Nesta questão o número de resposta negativas aumentou significativamente, passando para 19%. Na sua maioria os inquiridos atribuem a competência às autoridades para a denúncia e resolução do caso. Vejamos uma das respostas uma resposta ilustrativa de mais um homem com 21 anos: “Não, visto que compete às autoridades competentes a resolução do caso”.

No entanto, a maioria dos inquiridos continua a afirmar que reportaria o caso a outras pessoas, caso isso se demonstrasse ser útil para a resolução e finalização dos abusos: “Sim, para tentar resolver o caso” (Mulher, 48 anos).

Por fim, foi abordado o tema das decisões judiciais “8- Acha que as mulheres que cometem crimes de abuso sexual devem ser penalizadas da mesma forma, ou menos do que os homens que os cometem?”, em que as respostas possíveis eram, as mulheres deviam ter as mesmas penas que os homens por crimes de abuso sexual, as mulheres deviam ter penas inferiores às dos homens por crimes de abuso sexual e, as mulheres deviam ter penas superiores às dos homens por crimes de abuso sexual.

Granja (2015) sumariza no seu estudo algumas investigações realizadas por diferentes autores como Heidensohn (1987), Newburn (2007), Machado (2007) que defendem a existência de uma dupla condenação das mulheres transgressoras, consequentemente, estas são punidas mais severamente. Por outras palavras, o duplo desvio consiste em mulheres que romperam com os estereótipos de género e que, para além disso, são criminosas. Autoras portuguesas como Cunha (1994) e Machado (2007) afirmam que os procedimentos judiciais corroboram as desigualdades de género ao nível das penalizações atribuídas às mulheres. Porém, as respostas relativamente a este assunto contrariam de forma inequívoca aquilo que nos é apresentado pela literatura, sendo que 97% dos inquiridos respondeu que as penas deveriam ser as mesmas para homens e mulheres, ao invés dos restantes 3%, que defendem que as mulheres devem ter penas inferiores relativamente aos homens, por fim, ninguém respondeu que as mulheres deveriam ter penas superiores.

Em síntese, podemos concluir que, quando abordamos o tema dos abusos sexuais, a sociedade tende a cair no erro de pensar só no homem enquanto criminoso, perpetrador e capaz de cometer este tipo de crimes. É verdade que os casos de abusos sexuais que nos são reportados pelos media são quase unicamente praticados por homens, ou, vagamente, por estes e pelas suas companheiras, consequentemente, esta propagação de informação

estigmatizada, diminui a ideia de uma criminalidade sexual perpetrada por mulheres. Como podemos observar, a ideia de que as situações de abuso sexual por parte das mulheres são incomuns, isoladas e diminutas, é recorrente e intemporal. Isto corrobora a afirmação de Sílvia Gomes (2015), “*a percepção pública do crime é-nos sugerida pelo que os media veiculam.*” (p.81).

No entanto importará ressaltar que a opinião pública inquirida afirmou, na sua maioria, reconhecer a possibilidade de um homem ser vítima de abusos sexuais por parte de uma mulher, tal não era esperado atendendo aos capítulos anteriores. Outro ponto fundamental a salientar é o facto desta população asseverar a ideia de afirmar denunciar comportamentos abusivos, esta análise era inesperada uma vez que uma das principais razões apontadas para a falta de estatísticas é exatamente a inexistência de denúncias.

4.3. Perpetradoras de Violência Sexual e o Sistema Judicial

Neste capítulo pretendemos descrever os crimes sexuais cometidos por mulheres e, expor as penas aplicadas e tentar compreender os factos em que estas penas se basearam para julgar estas mulheres que, à data deste estudo eram reclusas no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo Feminino. Esta caracterização foi estabelecida, unicamente, a partir da informação obtida da análise de conteúdo de quatro acórdãos de penas de mulheres (anexo II) que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Acórdão nº1: “ (...) *abuso sexual de crianças, segundo o art.º171, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, (...) e ainda pelo crime de violência doméstica contra menores, segundo o art.º152, n.º1 alínea d) e 2, do Código Penal (...)*”, condenada a uma pena de 6 anos e 2 meses de prisão.
- Acórdão nº2: “*Cúmplice do crime de abuso sexual agravado, artº171 nº1, artº177 nº1 al a).*”, condenada a uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão.
- Acórdão nº3: “*(...) crime de abuso sexual de criança agravado, pelo art. 171º, nº1 e 2, 177º, nº1 al a), 3 crimes de coação sexual agravados, pelo art. 163º, nº1, 177º, al a) e nº5 e com 1 crime de lenocínio de menores agravado, pelo art. 175º, nº 1 e 2, al, a) e c), nº1 al a), todos do CP.*”, condenada a uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- Acórdão nº4: “*Um crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo artigo 176º, nº1, al. b) e c), agravado pelo 177º. 1-a) do Código Penal (...)* e um crime de

lenocínio de menores, previsto e punido pelo artigo 175, n.ºs 1 e 2 alínea c) do Código Penal (...)”, condenada a 5 anos de prisão.

Em todos os acórdãos as vítimas são menores à data dos acontecimentos, nos últimos três, existe um vínculo familiar entre a arguidas e as ofendidas, mães e filhos, no primeiro acórdão, os menores estariam sobre a guarda e vigilância da arguida, sendo estes filhos do companheiro desta mulher. Esta análise fortalece os estudos sobre abusos sexuais, pois, na sua maioria identificam como principais vítimas destas mulheres transgressoras, as crianças, essencialmente, aquelas que estão ao seu cuidado.

Atendendo, apenas, aos estudos já existentes e anteriormente explanados, seria de esperar que não fosse possível encontrar nestes acórdãos muito mais do que a descrição dos crimes cometidos e as respectivamente penas aplicadas, seria ainda expectável encontrar algum tipo de julgamento direcionado a estas mulheres por terem cometido os crimes previamente enunciados. Porém, tal não acontece, pois para além dos factos provados e daqueles que ficaram por aprovar, os acórdãos apresentam, excertos das histórias de vida das arguidas (“Os pais de Vitória [nome fictício] eram mencionados pela comunidade onde estavam inseridos como sendo consumidores excessivos de bebidas alcoólicas, condicionando, desta forma, a transmissão de um modelo educativo adequado por parte destes à arguida.”), incluindo os seus percursos académicos (“A arguida integrou a escola em idade regular, no entanto não concluiu nenhum grau de escolaridade, atendendo às dificuldades de aprendizagem apresentadas, relatando ter-lhe sido diagnosticado então défices/atraso cognitivo, motivo pelo qual veio abandonar a escola, sem aquisição de competências de escrita e leitura, sabendo apenas assinar o seu nome e o valor do dinheiro.”), os antecedentes criminais (“Esteve presa preventivamente entre os dias 07-11-1996 e 04-05-1997 à ordem do processo pelo qual cumpre a pena de oito anos de prisão pela autoria de um crime de tráfico de estupefacientes.”), as estruturas familiares (“Os pais de Vitória eram mencionados pela comunidade onde estavam inseridos como sendo consumidores excessivos de bebidas alcoólicas, condicionando, desta forma, a transmissão de um modelo educativo adequado por parte destes à arguida.”), possíveis distúrbios cognitivo (“(...)atendendo às dificuldades de aprendizagem apresentadas, relatando ter-lhe sido diagnosticado então défices/atraso cognitivo”), as suas condições económico-financeiras (“(...) falta de meios económicos, sendo uma constante o atraso do pagamento da renda da casa.”), e, até, a etnia e o contexto de regras próprias que esta se insere (“(...) sob os desígnios e dinâmicas próprias da etnia cigana,

de cultura sujeita a regras não escritas (Lei Cigana) num processo cultural determinado pelo simbolismo identitário e de afiliação ao grupo de pertença.”).

Deste modo, todos os aspectos listados anteriormente são considerados relevantes para a compreensão de determinados actos e situações, no entanto, não são atenuantes ou passíveis de justificar tais actos cometidos.

Implicará ressaltar que os crimes sexuais contra vítimas menores de idade, tal como acontece nos crimes sexuais na sua generalidade, ocorrem norma geral na esfera da vida privada. Sendo, por isso, crimes cuja revelação dos factos consumados assumem uma enorme e particular relevância, precisando assim, das declarações da testemunha-vítima. Alguns dos motivos que reforçam a perpetuação do silêncio são enumerados pela autora Marisalva Fávero (2003), sendo eles, o estigma social, o descrédito juntamente com a culpabilização da vítima por parte da sociedade, a vergonha e o medo, estes são transversais a todas as vítimas. No entanto, em determinados ofendidos a tarefa de identificar e sinalizar estes caso é, ainda, mais difícil, devido à complexidade da sua densificação, esta é proporcional à idade da vítima, quanto mais nova, mais esta complexidade aumenta, devido aos obstáculos na reconstituição de factos e, ainda, na formação na exposição da narrativa.

Podemos concluir que, e contrariando o que afirma a literatura, após realizada a análise aos acórdãos, as condenações não são pensadas e atribuídas consoante o sexo do arguido. Pelo contrário, como podemos verificar, são vários os fatores tido em conta antes de qualquer decisão judicial. Por exemplo, apesar de Fávero (2003) afirmar “(...) são as marcas físicas deixadas pelo abuso que definem a veracidade da denúncia. É o caso de procura de marcas físicas no corpo exigidas pelos juízes quando se configura um processo judicial (p.123)”, tal não se verifica nos acórdão estudados, pois neles estão presentes também as várias formas, que não exclusivamente as físicas, como forma de autenticação dos discursos das vítimas.

Conclusões

Os pressupostos primários, essencialmente, dos primeiros investigadores relativamente à criminalidade feminina conceberam um trabalho sexista, racista e classicista. Estas conjecturas serviram para sustentar, ao longo dos anos, ideologias repressivas e limitadas. A visão unilateral do crime é consequência da comparação entre a criminalidade feminina e a criminalidade masculina, esta conduz inevitavelmente a estudos e pesquisas preocupados, apenas, em explicar os diferentes índices de criminalidade limitando-os a tentar encontrar respostas de maneira a esclarecer o porquê de as mulheres cometerem menos crimes do que os homens (Mannheim, 1985). Desta forma, é preciso uma visão imparcial e estudos científicos capazes de abordar a criminalidade feminina, tal como acontece na criminalidade masculina, com o objetivo de a caracterizar e explicar. Contudo, isto não significa, excluir qualquer tipo de comparação com a criminalidade masculina, mas encará-la como uma temática própria e individual.

Esta é uma área onde é imprescindível continuar a investigação científica, uma vez que a utilização de estatísticas criminais remete a mulher criminosa, nomeadamente aquelas que cometem crimes sexuais, para a invisibilidade. Esta carência de conhecimento dos abusos sexuais perpetrados por mulheres origina simultaneamente, uma ausência de investigação científica. Deste modo, é imperativo, investir na formação de profissionais da área da saúde, social e jurídica. Para além disto, é necessário contribuir para a construção de uma consciência social na matéria. As pessoas mais informadas sobre os abusos sexuais apresentarão uma maior predisposição para reconhecer estas situações do que as pessoas que não sabem nada sobre este tema. Este tipo de criminalidade requer, ainda, divulgação. Esta difusão tem um papel predominante visto que: - “(...)uma comparação entre a evolução das notícias nos meios de comunicação e as denúncias de maus-tratos em geral, comprovando que a um aumento de informação se seguiu de um aumento de denúncias.” (Fávero, 2003, p.104). Sendo assim, podemos afirmar que a comunicação social tem uma importância na sociedade que não pode ser ignorada. Deste modo, se o trabalho da comunicação social se focar na ética e na responsabilidade, tratando o tema com o objectivo de informar e prevenir estes casos, e não através do sensacionalismo, esta pode ser uma das formas mais relevantes de combate a esta forma de criminalidade.

O resultado desta investigação evidencia que o abuso sexual, praticado por mulheres, é uma realidade presente em Portugal. Ao Tribunal compete aplicar as penas, singularmente, na

criminalidade sexual, guiado pela ética, ou seja, cada caso deve ser analisado individualmente, como podemos observar ao longo da análise dos acórdãos. Relativamente aos crimes sexuais, não se trata de mudar a moldura penal, mas sim, de transformar as mentalidades. Existem dois momentos essenciais para esta transformação: (1) no momento da elaboração destas leis, e (2) no momento em que estas são aplicadas.

Os discursos sociais intrínsecos à maioria das estruturas patriarcais na generalidade das sociedades atuais tem consequências no que compete ao direito penal. Este é ainda um processo tendencialmente masculinizado, devido à sua atuação diferencial de género.

Com a análise dos inquéritos, podemos afirmar que, na sua maioria, a sociedade inquirida ainda vê o homem como o perpetrador de crimes de violência sexual, no entanto, quando inquirida e confrontada com a possibilidade de tais comportamentos serem praticados por mulheres, a opinião pública é capaz de dar espaço à representação da mulher enquanto possível criminosa. Esta análise mostra também como os estudos que afirmam a existência de uma maior punição, não só por parte dos Tribunais, mas também por parte da sociedade, parecem estar obsoletos. Apesar de alguns dos inquiridos concordarem com a instrução de uma socialização diferente consoante o sexo, a quase totalidade dos inquiridos não concorda que a mulher deva ser punida com mais severidade, só por esta não ir ao encontro daquilo que é socialmente expectável. Pelo contrário, afirmam que o sistema judicial deve ser aplicado de igual forma a cada um dos sexos.

Podemos afirmar que esta investigação, teve como finalidade, penso que alcançada, de romper com o mito de que a sociedade não consegue identificar a mulher como criminosa sexual e, ainda, que os homens não podem e não são prováveis vítimas de abusos sexuais.

É necessário não desconsiderar a violência sexual feminina, mas é, igualmente necessário desfazer este tabu social. É preciso desenvolver novas e mais pesquisas nesta temática, desmarcando-se da socialização estereotipada de género. É preciso entender os diferentes motivos que levam estas mulheres a cometerem agressões sexuais, as diferentes formas de agressão, identificar os diferentes tipos de vítimas, os contextos, os recursos e os rituais utilizados. É necessário entender as particularidades das vítimas e das suas agressoras, no entanto, os obstáculos encontrados são diversos sendo os impedimentos intrínsecos a esta realidade abusiva, ou seja, o sigilo e a não denúncia, os principais obstáculos.

Referências Bibliográficas

Alberto, José (2012). *Dos Crimes Sexuais: Do Crime de Lenocídio em Especial. O Novo Paradigma da Criminalidade Sexual*. Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal [online], disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/290/1.pdf> [acedido em: 12/06/2017].

Almeida, Carlota; Vilalonga, José; D'Almeida, José; Patrício, Rui (2003). *Código Penal anotado*. Coimbra: Almedina.

Alves, Bruno (2015). *Homicídio nas Relações de Intimidade: a Construção Mediática do Crime em Homens e Mulheres*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Braga, Portugal [online], disponível em: <http://hdl.handle/1822/38609> [acedido em: 30/052017].

Alves, Madalena Maria Bela de Azevedo (2017). *Criminalidade e Género: Uma Perspetiva no Feminino*. Porto: Universidade Fernando Pessoa [online], disponível em: http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6074/1/PG_Madalena%20Alves.pdf [acedido em: 10/10/2017].

Amâncio, Lúcia (1994). *Masculino e Feminino: A construção social da diferença*. Porto: Afrontamento.

Beleza, Maria (1990). *Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra*. Lisboa: Faculdade de Direito.

Cain, M. (1990/1996). Towards transgression: New directions in feminist criminology. In J. Muncie, E. McLaughlin, & M. Langlan (Eds.), *Criminological perspectives*. (pp. 466-474). London: Sage Publications.

Castro-Rodrigues, Andreia de, & Sacau, Ana. (2012). *La influencia del género en las decisiones de los tribunales: del paternalismo judicial a los papeles familiares*. *Revista Estudos Feministas*, 20(1), 119-132. [online], disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100007> [acedido em: 11/10/2017].

Costa, Cátia (2011). *Abuso sexual cometido por mulheres: um estudo de caso*. Porto: Universidade Fernando Pessoa.

Costa, J. Pinto (2010) *Curso Básico de Medicina Legal*. ELSA UMinho

Cunha, Manuela (2015). *Do crime e do castigo: temas e debates contemporâneos*. Lisboa: Mundos Sociais.

Duarte, Vera (2011). *Os caminhos de Alice do outro lado do espelho: discursos e percursos na delinquência juvenil feminina*. Tese de Doutoramento, Universidade do Minho, Braga, Portugal [online], disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/19785> [acedido em: 02/10/2017].

Fávero, Marisalva (2003). *Sexualidade infantil e abusos sexuais a menores*. Lisboa: Climepsi.

Gomes, Sílvia; Granja, Rafaela (2015). *Mulheres e crime*. V. N. Famalicão: Húmus.

Gonçalves, M. Maia (1999). *Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Complementar* (13ª Ed.). Coimbra: Almedina.

Horn, David G. (2003). *The Criminal Body: Lombroso and the Anatomy of Deviance*. New York: Routledge.

Leal, Pires (2007). *Crime no feminino*. Coimbra: Almedina.

Leal-Henriques, Manuel e Santos, Manuel (1986). *O Código Penal de 1982*. Lisboa: Rei dos Livros.

Leite, André Lamas (2014). *40 anos de sistema penal: do autoritarismo à democracia*. *Verbo jurídico* [online], disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/74947/2/92516.pdf> [acedido em: 04/09/2017].

Lippmann, Walter (1922). *Public Opinion*. New York: The Free Press.

Lombroso, C., & Ferrero, G. (1895/1996). *The criminal type in women and its atavistic origin*. In J. Muncie, E. McLaughlin, & M. Langlan (Eds.), *Criminological perspectives*. (pp. 29-33). London: Sage Publications.

Machado, Helena (2008). *Manual de Sociologia do Crime*. Porto: Afrontamento.

Matos, Raquel, & Machado, Carla. (2012). *Criminalidade feminina e construção do género: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia Análise Psicológica* [online], disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&tlng=es [acedido em: 27/03/2017].

McLaughlin, Eugene & Muncie, John & Hughes, Gordon (2003). *Criminological Perspectives: Essential Readings* (2ª ed.). London: Sage publications Ltd.

Price, Barbara & Sokoloff, Natalie (1995). *The Criminal Justice System and Women: Offenders, Victims, and Workers* (2ª ed.). McGraw-Hill, Inc.

Ratton, José Luiz & Galvão, Clarissa (2016). *Para além da maldade, da loucura e da vitimização: agência intencional e volição em crimes violentos praticados por mulheres, Civitas: Revista de Ciências Sociais* [online], disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/22365> [acedido em: 20/09/2017].

Saavedra, Luísa (2007). *Género, cultura e sexualidade em jovens portuguesas e portuguesas: um programa de educação sexual* CONGRESO ASTUR-GALAICO DE SOCIOLOGIA, 4, A Coruña, 2007 – “Actas do Congreso Astur-Galaico de Sociologia”. [S.l. : s.n. ; 2007]. [online], disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/7278> [acedido em: 25/03/2017].

Smart, C. (1990/1996). *Feminist approaches to criminology or postmodern woman meets atavistic man*. In J. Muncie, E. McLaughlin, & M. Langlan (Eds.), *Criminological perspectives*.(pp. 453-465). London: Sage Publications.

Schouten, Maria (2011). *Uma Sociologia do Género*. V. N. Famalicão: Húmus.

Toscano, Ana; Godsland, Shelley (2004). *Mulheres más: Percepção e Representações da Mulher Transgressora no Mundo Luso-Hispânico*, Porto: Universidade Fernando Pessoa.

Zimmermann, Bruna (2012). *Mulheres que abusam sexualmente do género masculino: Um Estudo Exploratório*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Web Sites

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – www.APAV.Pt

Correctional Services Canada - <http://www.csc-scc.gc.ca>

Direção-Geral de Política da Justiça – www.dgpj.mj.pt

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – www.gdrs.mj.pt

Anexos

Anexo I – Entrevista realizada a Carla Ferreira - Gestora técnica da rede CARE da APAV

Quem são as principais vítimas da violência sexual?

“Em termos estatísticos, em termos numéricos e em termos de casos mais flagrantes que me lembro, reporto mais rapidamente às crianças do que propriamente aos adultos. Até porque nós temos também situações de adultos, como é óbvio, porque a APAV apoia as vítimas de todos os tipos de crime, mas por regra, os homens que temos identificados como terem sido vítimas de violência sexual, foram vítimas por parte de outros homens... e as mulheres por normalmente são vítimas dos homens.”

Então não há registo, pelo menos da vossa parte, do registo de uma agressora sexual feminina?

“Não. Temos algumas situações que nos chegam em que há a suspeita, mas nós nunca conseguimos chegar a saber, porque são relatados a partir de denúncias.”

Relativamente às denúncia, elas são realizadas pelas próprias vítimas ou estes casos são denunciados por terceiros?

“Depende, no caso das mulheres, não consigo concretizar se são as pessoas, isto é muito relativo. Normalmente isto chega sempre por terceira pessoa ou pelas próprias polícias que depois de saberem das situações nos pedem apoio ou então por vizinhos, por pessoas que têm conhecimento da situação. Estes são os maiores pontos de entradas dos processos na APAV, neste caso específico da rede. O que acontece é, precisamente, muitas vezes chegarem-nos situações que são ambíguas e se tivermos alguns elementos denunciámos a situação e às vezes não temos elementos para denunciar a situação e fica assim tudo muito no vazio, assim fica um bocadinho complicado. Para termos uma ideia, são mesmo muito poucas as situações que nos chegam.”

Existe alguma caso que demonstre esta realidade criminal?

“Existe um processo que foi muito divulgado na comunicação social, em que isto foi na zona de Lisboa. Trata-se de um processo de uma mãe que abusou de um filho deficiente, o filho é adulto. Em conversa com a inspetora responsável pelo caso, ela disse-me que estava com um problema, a mãe era a única pessoa que cuidava do jovem, não havia mais rede e eles precisam de uma solução para proteger aquele jovem. Estivemos a trocar umas ideias do

que se podia fazer e eu disse: “Pronto Doutora pode encaminhar para ver o que podemos fazer em termos de integração social”. É claro que este jovem tem de ser protegido. Eles não tinham ainda detido a mãe, porque não tinham solução. Então, todo o processo estava ali um bocadinho encravado, porque não havia uma solução. Eles sabiam que ao detê-la, esta mãe muito provavelmente ia ficar presa preventivamente e este jovem ia estar completamente desamparado, e era uma pessoa com uma deficiência considerável, não era propriamente uma deficiência ligeira, também não era daquelas deficiências profundas que uma pessoa carece de ajuda para fazer tudo, mas era uma deficiência cognitiva bastante considerável. E a inspetora dizia-me: “Eu não posso avançar neste processo enquanto não tiver uma solução fixa e estável para este jovem, eu não posso avançar com uma detenção sem ter uma solução. Eu sei que posso ligar para uma linha de emergência, mas isto não é uma solução, a linha de emergência vai dar uma solução provisória e este homem vai andar aqui um bocadinho para trás e para a frente”. Este é um caso relativamente recente, eu sei que que esta mulher já foi detida, acho também que o processo ainda não avançou muito mais em termos de investigação, provavelmente ainda está em processo de investigação. Isto são situações que lá está, ou oculta ou atrasa a revelação ou facilita a perpetuação das situações. Estou-me a lembrar de outras situações que de facto temos conhecimento, que saem nas notícias e que se vem a perceber que de facto as mulheres foram autoras, no sentido que foram cúmplices digamos assim, da situação de abuso, muitas vezes pela existência de outras situações paralelas.”

O que acha que leva essas mulheres a serem coautoras ou a deixarem, normalmente, os seus filhos, serem vítimas destas condutas?

“Não sei. Sei que havendo aqui uma situação de violência doméstica, são coagidas é verdade, coagidas às vezes com ameaças de morte, isso faz todo o sentido digamos assim na minha cabeça. E de certa forma se elas não procuram ajuda para elas, torna-se mais difícil procurar ajuda para os filhos. Até porque eu acho que iam sentir-se, aliás, já acham que são culpadas. Já há um sentimento de culpa por serem vítimas. Muitos dos abusos acontecem num contexto intrafamiliar, acredito que o leva a permitir e a não denunciar este tipo de abusos é também o receio de serem julgadas porque por além de serem vítimas, permitirem que os filhos sejam vítimas. Isto acaba por ser uma bola de neve que vai crescendo e vai mantendo as pessoas nesta situação. Mas não consigo encontrar aqui uma explicação que possa ser minimamente transversal às situações.

Não sei como é que estas situações acabam por ser denunciadas, se são as crianças, se são as mulher mais à frente que acabam por denunciar essa situação.”

Reportando a casos em que as mulheres agem sozinhas, estas acabam por não se enquadrarem nestas últimas descrições.

“Lá está, por isso, é que não é transversal. Nem nunca vai ser, depende muito do contexto.”

Achas que as motivações das mulheres diferem das motivações dos homens nestes crimes?

“Acho que pode diferir.”

Em quê?

“Nos objectivos. Eu diria isto porquê? Porque eu acho que a lógica do abuso é que haja aqui ou retirada de prazer ou a retirada de contrapartidas financeiras e benefícios, de outra ordem que não seja prazer. E eu acho que são muito poucas as mulheres que praticam abusos com lógica de obter prazer

Quando estávamos a falar de casos em que são co-autoras, a lógica é uma eventual salvaguarda, fictícia claro, uma eventual salvaguarda da integridade física, ou seja, estas pessoas não fazem isto para obter prazer. Portanto, eu diria que a maior parte dos abusos cometidos por homens, focando-me nas crianças, é obter prazer. Eu tenho acórdãos, acusações em mão que explicam que estes obtêm fotos para obter prazer, têm conversas de natureza sexual para obter prazer, propôr o pagamento a crianças, dar beijos na boca ou o que quer que seja para obter prazer. Claro que também há quem os faça para obter benefícios e contrapartidas como é óbvio, mas muito provavelmente não é por dinheiro. Isto é a diferença que eu acho que é mais flagrante, são as motivações, ou melhor os objectivos que se pretendem retirar com as situações dos abusos. Eu não quero desculpabilizar as mulheres por serem mulheres ou os objectivos das mulheres, porque são tão autoras as que fazem diretamente e com o objectivo activo do que as que fomentam. Para a lei isto é tudo igual, tanto faz ser activo, como fomentador, há legislação para tudo e as penas são relativamente semelhantes. Para mim a culpabilização é idêntica.”

Relativamente a esta temática há muito pouco na literatura e não existindo aqui um número significativo de exemplos, torna difícil descobrir as razões e objectivos destes crimes.

“Sim, é muito difícil, temos 5 casos, temos 5 motivações. Não há aqui um padrão, não há aqui um objectivo comum nestes casos”

Relativamente aos índices estatísticos, que são baixos, acha que são representativos da realidade?

“Eu acho que sim. Não quer dizer que não haja mais situações por descobrir, que as há, quer contra crianças quer contra adultos. Mas acho que realmente são baixas porque é assim, ou seja, há cifras negras na violência sexual como é óbvio. Agora, acho que é uma criminalidade que tendencialmente não é tão praticada por mulheres, mesmo que se descobrissem todas as situações.”

Acha que continuava a ser muito mais baixo comparativamente com os homens?

“Sim.”

E relativamente aos homens, acha que existe um número significativo de vítimas, mas que estes, por determinadas razões, não denunciam os casos?

“Sim, sobretudo pela vergonha. Ou é algo que obriga a pessoa a receber tratamento hospitalar, não havendo por onde fugir e é perceptível a situação de abuso ou então, se não chegarem a esse limite é, muito, muito raro. Tal e qual a violência doméstica, ou até pior. Só temos uma situação em acompanhamento assim, recente. Foi uma situação de abuso de violência brutal, mas foi um homem contra um homem.

Ou seja quando acontece, ou as pessoas têm iniciativa de procurar ajuda ou então dificilmente se chega lá, porque por norma são crimes semi-públicos, se quiserem apresentam a denúncia se não quiserem não apresentam.”

Podemos afirmar que os crimes sexuais precisam de uma propaganda difundida pelos meios de comunicação social, em forma de informação? Tal como aconteceu com a violência doméstica, relativamente, contra os homens?

“Sim, neste momento, contra toda a gente. Principalmente contras as crianças. Já tenho tido situações de instituições que me perguntam se tens tentar abusar é crime, dizem-me “ele não lhe fez nada, ele só lhe tocou”, “só mandou mensagens”. Ou seja, está a

acontecer algo que eu não estava à espera, nesta fase, em 2017, abuso sexual de crianças igual a cópula, as pessoas idealizam, que se não há cópula o abuso não existe.”

Será que isto acontece juntamente com o facto de a sociedade não conseguir perceber as mulheres enquanto possíveis criminosas sexuais?

“Pode ser. Por isso é necessária inicialmente uma informação na lógica de explicar o que é a violência sexual. Em termos de sociedade, isto é geral, quer seja contra homem contra mulheres ou contra crianças, enquanto não se souber o que é a violência sexual, vamos continuar a ter um problema de identificação das situações, logo, se as pessoas não se identificarem com as situações não pedem ajuda.

Como quando analisamos crimes de violência doméstica, temos um instrumento de avaliação de risco, e então, perguntamos, alguma vez ele a forçou a ter contactos de natureza sexual? E a pessoa responde que não. No entanto tentamos explorar o não, para ver até que ponto é realmente não, isto porque depois dizem “eu às vezes não quero, mas tem de ser”. Por isso enquanto isto não chegar a um ponto de esclarecimento em termos de sociedade, vai continuar a ser complicado para as pessoas, quer sejam vítimas de mulheres, mulheres vítimas de mulheres, crianças vítimas de mulheres, crianças vítimas de mulheres ou homens vítimas de mulheres, ou ainda, homens vítimas de homens. Enquanto não se souber claramente o que é a violência sexual, como já se sabe o que é a violência doméstica, toda a base da denuncia das situações está aqui, está na desinformação. Eu não estava à espera que instituições que trabalham com crianças muito surpreendidas com o que é identificado como violência sexual. Isto é chocante.

Enquanto não se der informação em termos de comunicação social, vai ser complicado envolver a sociedade nisto. Primeiro temos de esclarecer o que estamos a falar. Porque as pessoas quando ouvem falar em abusos, associam só a cópulas, e isto é um problema. Espero que a comunicação social exponha variados casos, para chegarmos à questão de que as crianças não precisam de ser tocadas para serem abusadas. Enquanto não chegarmos a esta fase vai ser complicado.”

Ou seja, há sem dúvida uma desinformação transversal a toda a sociedade. Será que devido a isto a sociedade está preparada para realmente reconhecer e ver exposto na comunicação social os abusos sexuais e mais pormenorizado ainda, que as mulheres cometem estes crimes?

“Tem de estar, a sociedade também não estava preparada para assumir que existiam casos de violência doméstica. A verdade é que demorou muitos anos. Mas é preciso ter noção que todos nós somos potenciais criminosos, apesar de ser uma visão dramática, apesar de todos sermos potenciais vítimas dos mais diversos tipos de crime, também somos potenciais criminosos.”

No entanto, podemos afirmar que a sociedade não vê essa possibilidade relativamente à mulher, que esta pode e é criminosa. Podemos recuar e analisar o tipo de socialização que a mulher tem sido alvo ao contrário dos homens. Esta visão incutida é limitadora da criminalidade sexual. Relativamente à violência doméstica, enquanto termo de comparação e principalmente quando esta começou a ser noticiada, a mulher será sempre de alguma forma desculpabilizada porque estas ações sobre os homens eram e são vistas como reações a algo que eles devem ter feito errado, e ainda, estes são visto como fracos por se deixarem ser vítimas. Quando é a mulher a vítima de abuso a sociedade apresenta como justificações a pouca roupa, o álcool, o estar sozinha, ou seja, a mulher é culpabilizada, quando são os homens é existe uma crença de que é “semi-consentido”, principalmente o adolescente, porque este não vai dizer que não a uma mulher ao nível sexual.

“Encontrámos diferenças também ao nível da persistência para com o outro, quando é ela até é visto como um acto romântico. E a pressão feita aos homens, leva-os a pensar que devem ceder perante estes casos. Acabando por desculpabilizar o comportamento abusivo.

Uma questão que tem de ser esclarecida é, a capacidade de se tirar prazer de um abuso. Em termos fisiológicos isso é possível, então a sociedade acha que se gostar já não é crime. Não é prazer emocional, é prazer físico. Isto pode ser complicado especialmente relativamente aos homens. Isto pode ser mais um obstáculo da desinformação. “

O que falta ser feito relativamente a esta temática?

“Passar a desinformação a informação é uma chave muito importante, porque as pessoas mais informadas são mais intolerantes às situações, levando a um aumento das denúncias. As comunidades precisam de ser intolerantes às situações de violência sexual. Apesar de não esperar que toda a gente tenha o mesmo domínio nesta temática, mas haver um mínimo de informação essencial. E isto é uma batalha para muitos anos, espero que não tantos como aqueles que estou a pensar, mas muitos anos, tal como aconteceu com a violência doméstica. A informação é a chave. Esta vai ter que ser feita a muitos níveis, é

óbvio que queremos chegar a um nível macro, mas nesta case temos de chegar aos níveis mais próximos, que são, as pessoas que acabam por intervir nestas situações, depois irmos alargando, a escolas, chegar às crianças que depois acabam por fazer chegar esta informação aos pais e acabando por chegar a um nível macro.”

Anexo II - Excertos dos acórdãos de penas

Acórdão n.º 1

Análise do acórdão sentenciado pelo Tribunal da Comarca de Castelo Branco

Nome fictício atribuído à arguida: Vitória

Nomes fictícios atribuídos aos menores: Ana e André

Nome fictício atribuído ao pai dos menores: José

Crime: Abuso sexual de crianças e violência doméstica contra menores

Pena: 6 anos e 2 meses

Julgada pelo crime de abuso sexual de crianças, segundo o art.º171, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, praticado no ano de 2011 e ainda pelo crime de violência doméstica contra menores, segundo o art.º152, n.º1 alínea d) e 2, do Código Penal, também praticado durante o ano de 2011.

Decisão: No dia xx-xx-2015, a arguida foi condenada na pena única de 6 anos e 2 meses de prisão efetiva. O Ministério Público (MP) deduziu acusação, para julgamento em processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, contra Vitória.

Imputando-lhe a prática, em autoria material e em concurso efetivo, de noventa crimes de abuso sexual de crianças e, ainda, de um crime de maus tratos.

O MP, em representação dos menores, Ana e André, deduziu pedido de indemnização civil contra Vitória condenando a arguida no pagamento à menor Ana a quantia de 12.500,00€, está ainda condenada, ao pagamento de 5.000,00€, ao menor André, como indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pelos menores, em virtude dos factos da acusação pública, acrescido de juros, contados desde a data do pedido de indemnização até efetivar integralmente o pagamento.

José, na qualidade de pai dos menores e a quem foi atribuído o exercício das responsabilidades parentais, declarou concordar totalmente com o pedido de indemnização formulado pelo MP contra a arguida.

A arguida, não apresentou qualquer contestação relativamente contra a acusação pública, nem contra o pedido de indemnização contra si deduzido.

Factos provados:

- Em datas não concretamente apuradas, mas situadas entre os meses de Janeiro e Junho de 2011, a arguida, por diversas vezes, aproveitando-se dos períodos de tempo em que José se encontrava ausente de casa, chamava Ana ao seu quarto, dizia para esta se deitar na cama, afastava a roupa que esta tinha vestida na zona genital, depois, *esfregava os seus dedos, da mão esquerda ou da mão direita, na vagina da menor.*
- *Posteriormente, introduzia o dedo indicador da mão esquerda ou da mão direita no interior da vagina da menor Ana, ficando durante algum tempo a efetuar movimentos, como o tal dedo, para dentro e para fora da vagina.*
- Advertia a menor para esta não fosse contar nada do que se passava a ninguém.
- A arguida, Vitória, atuava com vontade de satisfazer os seus instintos sexuais com a menor, subjugando-a com os actos sexuais descritos anteriormente.
- Entre os meses de Dezembro e Agosto de 2010, Vitória, batia com frequência no menor, André, também quando José se encontrava ausente, no entanto, estas agressões também foram realizadas com o pai do menor presente.
- Para cometer estas agressões, utilizava as mãos, um cabo de uma machada, com uma colher de pau e/ou com um pau que usava para guardar o gado.
- O menor no dia xx/xx/2011, apresentava diversas escoriações na cabeça com tamanhos diferentes, e ainda, uma lesão provocada por uma mordedura no cotovelo direito.
- Vitória, agiu de forma livre, voluntária e deliberada, tendo consciência da idade de Ana, nessa data, 8 anos de idade.
- Relativamente a Ana agiu com o propósito de saciar os seus desejos sexuais, já sobre André, agiu com o objetivo de provocar maus tratos físicos ao menor.
- A arguida sabia também que todos os seus comportamentos eram proibidos e punidos por lei.

Excertos da história de vida da arguida

Os pais de Vitória eram mencionados pela comunidade onde estavam inseridos como sendo consumidores excessivos de bebidas alcoólicas, condicionando, desta forma, a transmissão de um modelo educativo adequado por parte destes à arguida.

Desde os seus tempos de criança, a arguida, sempre demonstrou dificuldades de aprendizagem e problemas ao nível do seu comportamento, caracterizados por fugas da escola.

Desde os seus 15 anos, passou a frequentar consultas regulares de psiquiatria.

Ainda hoje em dia, a arguida revela limitações cognitivas, traduzidas em atitudes pessoais reveladores de imaturidade que se repercutem ao nível da sua vida pessoal, familiar e profissional.

Antecedentes criminais da arguida

Entre os anos de 2008 e 2010, foi condenada várias vezes pelo crime de condução sem habilitação legal e ainda pela prática de um crime de falsificação de documentos. Como condenação, foi por diversas vezes condenada ao pagamento de multas, a vários meses de prisão suspensa e ainda condenada a permanecer na sua habitação, durante meses, com vigilância eletrónica.

Credibilização das declarações da menor:

O Relatório Pericial Médico-Legal de Psiquiatria de Infância e da Adolescência, elaborado pelo Serviço de Psiquiatria da Infância e da Adolescência do Hospital Psiquiátrico, do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, reconheceu que a menor é uma criança com boas competências cognitivas e sem aparentemente não demonstra qualquer psicopatologia. Nas entrevistas que foram realizadas à menor, sobressaíram diversos aspetos indicadores que demonstrou a veracidade dos acontecimentos, “apresentou na primeira [entrevista] uma reação de tensão, inibição e na segunda de choro e mesmo recusa em falar, quando os alegados abusos eram abordados”.

Credibilização legitimada também pelo Relatório da Perícia de Natureza Sexual em Direito Penal, elaborado pelo Serviço de Clínica Forense do Gabinete Médico-Legal da Covilhã, do que se extrai que os factos descritos são inteiramente compatíveis com o

resultados de todos os exames que foram realizados ao corpo da menor, apesar de não serem cientificamente demonstráveis.

Acórdão n.º 2

Análise do acórdão sentenciado pelo Tribunal da Comarca do Baixo Vouga

Nome fictício atribuído à arguida: Patrícia (atualmente reclusa pelo crime de tráfico de estupefacientes agravada)

Nome fictício atribuído à menor: Leonor

Nomes fictícios atribuídos aos restantes arguidos: António (“marido” da vítima); Ricardo e Luísa (pais de António) e Carlos (pai da menor e marido de Patrícia)

Crime: Abuso sexual de crianças de forma agravada

MP acusa, em processo comum e por julgamento:

Acordo no casamento de acordo com os usos e costumes da comunidade cigana.

Casamento no dia xx/xx/2012, desde esta data a vítima, mantinha relações sexuais de cópula completa, com o então “marido”, satisfazendo assim os instintos libidinosos deste, vendo limitada assim a sua liberdade de autodeterminação sexual, aos doze anos de idade.

Em data não concretamente apurada, mas situada nos meses de Fevereiro ou Março de 2013, com o conhecimento e consentimento doas arguidos, disponibilizaram um quarto, mobílias e roupa de cama para o efeito, o António e a Leonor passaram a residir numa dependência da casa dos arguidos, Patrícia e Carlos, partilhando cama e mesa e mantendo relações sexuais de cópula completa até xx/xx/2013.

Ficou provado:

- Os arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, querendo proporcionar as referidas condições materiais para que a Leonor e o António vivessem como se de um marido e mulher se tratassem, bem sabendo que ela tinha 13 anos de idade e que mantinham relações sexuais de cópula completa.
- Que a partir de certa altura, limitaram-se, a facilitar ao António a prática daqueles actos, proporcionando-lhes as condições materiais para viver com a Leonor.
- Todos sabiam que a sua conduta era prevista e punida pela lei penal.

Não ficou provado:

- Que os arguidos tivessem atuado com a intenção de levarem a que a menor Sofia praticasse com o arguido António actos sexuais de cópula completa.

Escolha e medida da pena

Cúmplice do crime de abuso sexual agravado, artº171 nº1, artº177 nº1 al a).

A pena a aplicar é a pena prevista nos artigos acima indicados, especialmente atenuada, em virtude do disposto no artº27 nº2 do CP e nos termos do disposto no artigo 73º do mesmo código.

Assim, a moldura penal abstrata a considerar no caso da arguida Patrícia é a pena de prisão de 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Sendo este o quadro legal a considerar, o Tribunal passou à determinação concreta das penas aplicar a cada um dos arguidos.

O caso em apreço impõe exigências de prevenção geral com contornos muito especiais. Por um lado, o crime de abuso sexual de criança merece forte repúdio por parte da consciência jurídica geral reclamando que se coloquem a um nível elevado o “ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos” e o nível dado pelas “exigências mínimas do ordenamento jurídico”.

Por outro lado, há que ter em consideração que a conduta de todos os arguidos se inscreve num contexto de regras próprias da etnia a que pertencem, regras ancestrais à luz das quais estas condutas não só são legítimas como servem objectivos de perpetuação da raça e da cultura evitando os casamentos misto, e casando os filhos ou permitindo que formem casais quando ainda são apenas crianças de 13, 14, 15, anos de idade.

Mas embora tendo presente estas circunstâncias especiais, a pena, no caso dos autos tem de constituir sobretudo uma mensagem muito firme dirigida a estas comunidades no sentido de as advertir de que estas práticas são não só ilícitas mas criminalmente puníveis e que a sociedade a que pertencem as repudia fortemente e não prescinde de proteger todas as suas crianças, incluindo, naturalmente, as de etnia cigana.

Quanto à ilicitude, a mesma situa-se a um nível médio considerando que todos atuaram numa quadro cultural muito próprio e que, quanto ao arguido António o mesmo

atuou de acordo com a vítima sendo pouco mais velho do que ela. Acresce que, sendo o crime um crime de perigo abstracto em que não se exige para a sua comissão que a vítima efetivamente sofra um dano ao nível do seu desenvolvimento físico e psíquico, a verdade é que não resultou provado que no caso, a vítima tenha, efetivamente sofrido danos a estes níveis.

Relativamente ao arguido António

Atento o exposto, consideramos adequado condenar o arguido, pela prática, como autor e na forma consumada, de um crime de abuso sexual de criança previsto e punido pelo artigo 171º n.ºs 1 e 2 do Código Penal, na pena especialmente atenuada por aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº401/92 e artigo 73º do Código Penal, de 18 (dezoito) meses de prisão.

Relativamente aos pais da ofendida, o quadro relevante é o que se segue:

A intensidade do dolo, que é directo (forma mais grave de culpa), desta forma, Luísa – 2 anos de prisão e Ricardo – 3 anos de prisão.

Excerto da história de vida da arguida

O percurso de vida da arguida e sua situação actual [É de etnia cigana e o seu crescimento decorreu no agregado de origem, composto pelas figuras parentais e mais irmãos e familiares colaterais em comunidade, sob os desígnios e dinâmicas próprias da etnia cigana, de cultura sujeita a regras não escritas (Lei Cigana) num processo cultural determinado pelo simbolismo identitário e de afiliação ao grupo de pertença. Frequentou o contexto académico habilitando-se com o 1º ciclo do ensino básico, prosseguindo o 2º ciclo após o casamento e só recentemente, já em contexto prisional, a frequência do 3º ciclo. Neste trajecto de vida, estabeleceu a união de facto com António aos 15 anos de idade, assumiu a principal função de organizadora do quotidiano doméstico e da prestação dos cuidados básicos à descendência, composta por cinco filhos. Esteve presa preventivamente entre os dias 07-11-1996 e 04-05-1997 à ordem do processo pelo qual cumpre a pena de oito anos de prisão pela autoria de um crime de tráfico de estupefacientes.

Nos termos e pelos fundamentos expostos acordam os Juizes que constituem este Tribunal Colectivo em:

Atento o exposto, consideramos adequado condenar a arguida, Patrícia pela prática, como cúmplice, do crime de abuso sexual de criança agravada, previsto e punido pelos artigos 171º n.ºs 1 e 2, 177º n.º1 alínea a), 27º, 28º e 73º do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Condenar a arguida, Luísa pela prática, como cúmplice, do crime de abuso sexual de criança agravada, previsto e punido pelos artigos 171º n.ºs 1 e 2, 177º n.º1 alínea a), 27º, 28º e 73º do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

Condenar o arguido, Carlos pela prática, como cúmplice, do crime de abuso sexual de criança agravada, previsto e punido pelos artigos 171º n.ºs 1 e 2, 177º n.º1 alínea a), 27º, 28º e 73º do Código Penal, na pena de 3 (três) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

Condenar o arguido, Ricardo pela prática, como cúmplice, do crime de abuso sexual de criança agravada, previsto e punido pelos artigos 171º n.ºs 1 e 2, 177º n.º1 alínea a), 27º, 28º e 73º do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

Atenta a medida das penas concretas aplicadas aos arguidos, verifica-se estar presente o pressuposto formal para que as mesmas possam ser suspensas na sua execução, pois que todas são inferiores a 5 anos.

Relativamente a todos os arguidos, entendemos que, dada a natureza dos factos e os contornos amplamente mencionados supra, a presente condenação deverá assumir-se, por si só e sobretudo, como um aviso sério de que este tipo de condutas não é admissível e a sua repetição será severamente punida. Nessa medida, a condenação e aplicação de penas de prisão relativas a condutas que os arguidos e a comunidade de etnia cigana a que pertencem, até hoje raramente viram ser sancionadas, servirá como factor de desmotivação para os arguidos nos que toca à reincidência neste tipo de conduta.

Acórdão n.º 3

Análise do acórdão sentenciado pelo Tribunal da Comarca do Porto

Nome fictício atribuído à arguida: Ana Paula

Nome fictício atribuído à menor ofendida: Carolina

Nome fictício atribuído à irmã da ofendida e filha da arguida: Madalena

Crime: Lenocínio de menores agravado

Pena: 5 anos e 6 meses de prisão

Sem antecedentes criminais

Imputando-lhe em autoria material, 1 crime de abuso sexual de criança agravado, pelo art. 171º, nº1 e 2, 177º, nº1 al a), 3 crimes de coação sexual agravados, pelo art. 163º, nº1, 177º, al a) e nº5 e com 1 crime de lenocínio de menores agravado, pelo art. 175º, nº 1 e 2, al, a) e c), nº1 al a), todos do CP.

Factos provados:

- A ofendida Carolina, nasceu em xx/xx/1997 e é filha da arguida.
- Em data não apurada de 2011, mas enquanto a Carolina contava apenas 13 anos de idade a arguida Ana Paula combinou com um indivíduo de sexo masculino, de idade não apurada mas com mais de vinte anos, mandar a Carolina ter com o mesmo para com aquele manter relações sexuais a troco de dinheiro, em valor que não se logrou determinar, que a arguida recebeu.
- Para tanto a arguida mandou Carolina vestir roupa bonita, por ir sair com um homem a quem devia obedecer ao que este dissesse sem contudo explicar a menor o que teria de fazer.
- O individuo elucidou Carolina ter combinado com a arguida sua mãe que ela deveria fazer tudo o que ele quisesse e em troca a arguida Ana Paula recebia um valor em dinheiro. A menor contrariada mas com medo do que o individuo e a arguida, sua mãe, lhe pudessem fazer, deixou que aquele lhe tirasse a roupa da cintura para baixo e depois tivesse introduzido o pénis ereto na vagina de Carolina, aí friccionando até ejacular.
- Pouco tempo depois, quando Carolina tinha já 14 anos de idade, a arguida disse-lhe para ela ir com um homem que a iria buscar de carro à sua residência e que deveria fazer tudo que o mesmo quisesse.

- Consciente de que a mãe lhe estava a dizer que teria que praticar relações sexuais com tal homem, a ofendida disse-lhe que não queria ir e a arguida advertiu-a de que, se não obedecesse, ia acontecer “algo de muito mal à Madalena”, que até “a matava”.
- Com medo de que pudesse suceder à irmã de quem ela muito gosta, mais uma vez, a ofendida obedeceu à mãe e entrou na viatura (...). No interior da viatura, o sujeito, com cerca de 30 anos de idade, colocou um preservativo no pénis ereto, ordenou à ofendida que o pusesse dentro da boca, o que ela fez, e segurou a cabeça da mesma por forma friccionar o seu pénis.
- Depois, afastou as pernas da ofendida e introduziu o pénis na vagina da mesma, friccionando-o até ejacular.
- Meses depois, os actos referidos anteriormente voltaram a repetir-se. E novamente, pelo menos mais duas vezes, uma em Outubro de 2012, e posteriormente outra vez sem data apurada, mas ainda em 2012.
- Em todas as ocasiões acima descritas foi a arguida Ana Paula quem combinou os encontros, marcando os locais, datas e horas, com os indivíduos que lhe telefonavam para manter relações sexuais com a filha.
- A arguida tinha consciência da dependência de Carolina em relação à sua pessoa e que lhe dizendo que mataria a irmã se não mantivesse relações sexuais, vaginais, orais ou anais, com homens adultos que recrutava restringia a sua liberdade de decisão e acção levando-a, por isso, a manter trato sexual com homens adultos.
- A arguida atuou de forma livre deliberada e consciente, sabendo a sua conduta proibida e punida por lei.
- A arguida não apresenta problema mental que impossibilite de avaliar a ilicitude dos factos assentes ou de se determinar de acordo com essa avaliação, pelo que é imputável.

Excertos da história de vida da arguida

O processo educativo da arguida teve como base numa educação católica, de acordo com valores sociais vigentes, adoptando os progenitores numa postura rígida e desinvestida afectivamente.

A arguida integrou a escola em idade regular, mo entanto não concluiu nenhum grau de escolaridade, atendendo às dificuldades de aprendizagem apresentadas, relatando ter-lhe

sido diagnosticado então défices/atraso cognitivo, motivo pelo qual veio abandonar a escola, sem aquisição de competências de escrita e leitura, sabendo apenas assinar o seu nome e o valor do dinheiro.

No período ao qual se remetem os factos pelos quais se encontra acusada, Ana Paula, residia com as filhas.

No que respeita, a questões de saúde mental, foi acompanhada em criança por psiquiatria, no entanto, teria 16/17 anos quando abandonou as consultas, por rejeitar ser acompanhada no Hospital Magalhães Lemos.

O meio socio-residencial onde vive é caracterizado por problemáticas sociais e conflituosidade entre vizinhos, sendo que a arguida aparentemente detém uma imagem negativa por ser associada a comportamentos menos convencionais, ausência de hábitos de trabalho e conflituosidade com alguns elementos vicinais.

Motivações da decisão de facto e análise crítica

Credibilização das declarações da menor

O Tribunal alicerçou a sua convicção na análise crítica e conjugada das declarações da ofendida para memória futura, que foram renovadas em audiência a que acrescerá as declarações de Carolina em audiência e que se revelaram fiáveis e convincentes tendo permitidos dar por provados os factos como assentes. De facto, resulta da análise crítica desta prova que a sua mãe, aqui arguida, abusando da autoridade, resultante da relação familiar, fomentou o exercício da prostituição da ofendida que na situação por medo desta se prostituir vindo a recorrer a ameaças verbais de que algo de mal – de morte – aconteceria à irmã desta última, denominada Madalena, se a ofendida não se prostituísse com os homens adultos que a arguida recrutou e pelos quais a arguida recebia dinheiro em troca de “serviços” de prostituição da ofendida.

A ofendida descreveu ainda com pormenor os contornos que alguns dos episódios revestiram e como a traumatizaram.

Estes relatos foram fiáveis vindo o Tribunal a perceber ainda, na atualidade, o sentir da ofendida o qual foi impressivamente expresso e revelador da vergonha e receio de ser reconhecida pelos homens com os quais foi obrigada a manter trato sexual.

O Tribunal confirmou o resultado alcançado pela perícia de avaliação psicológica feita à Carolina, realizada pelo IML sobre a sua capacidade desta para testemunhar, de onde se retira que a ofendida tem um nível de desenvolvimento compatível com a sua idade

cronológica, evidenciando um bom nível de linguagem expressiva e compreensiva, mostrando facilidade em efetuar relatos e evocar factos com pormenor.

Por sua vez na avaliação da dinâmicas traumogénicas relacionadas com a eventual experiência de abuso, a menor, apresenta cabendo realçar o sentimento de traição e desamparo de uma relação considerada afetiva, com prevalência dos sentimentos de ambiguidade, medo e abandono referentes à figura materna. Os sinais e sintomas observados são, frequentemente observados em vítimas de abuso.

Acórdão n.º 4

Análise do acórdão sentenciado pelo Tribunal da Comarca de Castelo Branco

Nome fictício atribuído à arguida: Maria

Nome fictício atribuído à menor: Juliana

Nome fictício atribuído aos outros arguidos: Pedro (pai da vítima) e Luís

Crime: Pornografia de menores; lenocínio de menores

Pena: 5 anos

Factos provados:

- Em data não concretamente apurada de Janeiro ou Fevereiro de 2015, os arguidos Pedro e Maria, acompanhados da filha e ofendida menor Juliana, deslocaram-se ao CC Dolce Vita, para receberem do arguido Luís o montante de um empréstimo prometido.
- Nesse local, o arguido Luís informou-os que só lhes emprestaria o dinheiro se a Juliana aceitasse tirar fotografias nua visando também e implicitamente manter atividade sexualmente significativa com a menor de 17 anos.
- Os arguidos Pedro e Maria, de modo conjunto e de comum acordo, decidiram viabilizar a utilização da sua filha menor de 17 anos na captura de fotografias pornográficas e na submissão e actos de conotação sexual significativa, almejando obter a assinalada contrapartida económica.
- Convenceram a filha Juliana e nesse mesmo dia Luís fotografou a arguida Maria e Juliana, juntas e nuas, em poses de conotação sexual e eróticas, tendo o arguido Luís tocado nos seios de Juliana.

- Como o arguido Pedro não conseguiu pagar o empréstimo, o arguido Luís ameaçou divulgar as imagens que detinha em sua posse na internet e junto de conhecidos.
- A arguida Ana Cláudia juntamente com o arguido Carlos, convenceu a ofendida de 17 anos, a deixar-se fotografar nua pelo arguido Pedro e a sujeitar-se a actos sexuais por parte dos mesmos, pese embora todos saberem que a menor não gostava e não o pretendia fazer, sofrendo com o facto de estar a ser submetida a tal situação.
- Com efeito em execução de tal esquema, a menor foi conduzida pela arguida Maria em três ocasiões ao encontro do arguido Luís.
- Nessas ocasiões, o arguido Luís deu indicações para a menor Juliana e a mãe desta, a arguida Maria, a retirarem a roupa e a ficarem nuas, posteriormente começou a tirar fotografias e a filmar.
- Subsequentemente, e com o auxílio da arguida Maria, o arguido Luís deu instruções à menor para se deitar no sofá, de barriga para cima e de pernas dobradas e para afastar as pernas a fim de filmar a zona vaginal e, nesse momento, afastou as pernas, tocando-lhe com as mãos na zona interior das coxas, apesar de menor manifestar contrariedade e chorar.
- Nestas ocasiões, o arguido Luís fotografou e filmou a menor e os encontros de natureza e significado sexual em ela mantidos e, para além destas fotografias e filmagens, o arguido Luís também pedia posteriormente aos arguidos Pedro e Maria e também à menor Juliana que enviassem fotografias desse cariz sexual, no que estes acederam e enviaram cerca de 10.

Excerto da história de vida da arguida

A arguida provém de um agregado familiar numeroso. Com poucos recursos materiais disponíveis, o orçamento doméstico baseava-se unicamente no ordenado do pai. O percurso escolar revista três reprovações a que a arguida atribui a dificuldade de aprendizagem e à predileção por atividades lúdicas.

À arguida é-lhe reconhecida competência e empenho na assunção das suas funções parentais.

A relação conjugal é descrita como pouco funcional. O cônjuge assume um estilo de vida pouco organizado e expressa gastos acima das suas possibilidades económicas, este desempenhava funções na área da construção civil, geralmente em França. A ausência do cônjuge obrigava a que Maria tivesse de assumir as responsabilidades parentais em exclusivo

e, por vezes, ter que recorrer à ajuda da família, por falta de meios económicos, sendo uma constante o atraso do pagamento da renda da casa. A dificuldade em gerir sozinha as responsabilidades inerentes aos compromissos orçamentais e à supervisão do processo educativo dos filhos, originou, segundo a mesma, diagnóstico de reação depressiva. Ainda, segundo a arguida, em 2014 efetuou uma tentativa de suicídio com ingestão excessiva de medicamentos.

Formação da convicção do Tribunal – Credibilização das declarações

Conjugação das declarações da ofendida que relatou os factos ocorridos e da arguida Ana Cláudia que confessou os factos, bem como da abundante prova documental e pericial incidente sobre as apreensões efetuadas dos telemóveis, cartões de memória e ficheiros informáticos onde se encontravam guardados os vídeos e fotos da menor ofendida e dos vídeos descarregados na internet e guardados no computador do arguido Luís, resultam claro os actos a que a vítima foi sujeita.

Também ainda a conjugação das referidas declarações, das escutas telefónicas e dos conteúdos dos ficheiros onde constam as imagens e vídeos da menor ofendida, e tendo em conta as regras da experiência e do normal suceder das coisas da vida, ficou esclarecido, nos termos supra descritos nos factos provados, o modo como os factos ocorreram e o papel de cada um dos arguidos nos mesmos e o facto inegável de que o arguido Luís conhecia bem a idade das menores ofendidas, bem como face aos vídeos descarregados da internet, o facto de alguns dos menores terem idade inferior a 16 anos.

As declarações da arguida Maria, na parte em que pareceram verdadeiras, tendo confessado os factos imputados, embora referindo que era influenciada pelo marido. Referiu ainda o envio de fotos da sua filha Juliana, bem como as ameaças que eram feitas pelo arguido Luís.

O depoimento sincero de várias testemunhas, familiares, amigos e psicólogos da APAV.

Decisão:

Condenar a arguida Ana Cláudia pelo cometimento, em concurso efetivo, ao abrigo do artigo 30º do Código Penal, de:

a) Um crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo artigo 176º, nº1, al. b) e c), agravado pelo 177º. 1-a) do Código Penal, na pena de dois anos e oito meses de prisão.

b) Um crime de lenocínio de menores, previsto e punido pelo artigo 175, nºs 1 e 2 alínea c) do Código Penal, na pena de quatro anos de prisão.

E, em cúmulo jurídico, ao abrigo do artigo 77º do Código Penal, na pena única de cinco anos de prisão.

Condenar o arguido Pedro pelo cometimento, em concurso efetivo, ao abrigo do artigo 30º do Código Penal, de:

a) Um crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo artigo 176º, nº1, al. b) e c), agravado pelo 177º. 1-a) do Código Penal, na pena de três anos.

b) Um crime de lenocínio de menores, previsto e punido pelo artigo 175, nºs 1 e 2 alínea c) do Código Penal, na pena de quatro anos de prisão e três meses.

E, em cúmulo jurídico, ao abrigo do artigo 77º do Código Penal, na pena única de cinco anos e três meses de prisão.